



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

ROGÉRIO MIGUEL ROSSI

**“A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA”: A PERCEPÇÃO DOS
POLICIAIS CIVIS E MILITARES DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Salvador, BA
2022

ROGÉRIO MIGUEL ROSSI

**“A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA”: A PERCEPÇÃO DOS
POLICIAIS CIVIS E MILITARES DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania
Área de Concentração: Segurança Pública

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Mariana Thorstensen Possas

Salvador, BA
2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R831 Rossi, Rogério Miguel
“A polícia prende e a justiça solta”: a percepção dos policiais civis e militares da comarca de Salvador/BA sobre as audiências de custódia / por Rogério Miguel Rossi. – 2022.
100 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mariana Thorstensen Possas.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2022.

1. Segurança pública - Salvador (BA). 2. Audiência de custódia - Salvador (BA). 3. Policiais civis - Salvador (BA). 4. Policiais militares - Salvador (BA). 5. Poder judiciário. I. Possas, Mariana Thorstensen. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 363.1

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

ROGÉRIO MIGUEL ROSSI

**“A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA”: A PERCEPÇÃO DOS
POLICIAIS CIVIS E MILITARES DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado profissional em
Segurança Pública Justiça e Cidadania da Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança
Pública.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania
Área de Concentração: Segurança Pública

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Mariana Thorstensen Possas

Aprovada em 01 de agosto de 2022.

Banca Examinadora

Mariana Thorstensen Possas – Orientadora _____
Doutora em Criminologia pela Université d’Ottawa, Canadá
Universidade Federal da Bahia

Daniel Nicory do Prado – Examinador _____
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Bahia, Brasil
Universidade Federal da Bahia

Maria Gorete Marques de Jesus – Examinadora _____
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo
São Paulo, Brasil
Universidade de São Paulo

Dedico este trabalho a duas pessoas que dão sentido à minha vida, sem as quais eu jamais teria chegado até aqui e que me transformaram em um ser humano melhor: meus filhos Lara e João Lucas, meus tesouros, com quem aprendi o que é amor incondicional, afeto, ternura, entrega e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu pai celestial, pelo dom da existência.

Aos meus pais, Ormel e Suely que, com amor, exemplo e dedicação me ensinaram a seguir sempre em frente independente das adversidades que surgissem e, também, a meu irmão Marcelo que sempre esteve ao meu lado nos momentos importantes.

Aos queridos amigos que a vida me deu, pelo carinho e amor. São um verdadeiro porto seguro e essenciais para que a vida seja mais leve e alegre e apoio para a superação dos obstáculos que a vida nos impõe, em especial aos meus queridos amigos e irmãos Márcio Alcântara Vilas Boas, Luiz Alberto Vasconcelos Pereira e Érico Rodrigues Vieira.

A minha orientadora, professora Mariana Thorstensen Possas, culta, inteligente e gentil. Agradeço de coração pelo acolhimento, dedicação, parceria, ensinamentos e oportunidade de receber suas valiosas orientações e conhecimento, ensinando-me a trilhar no caminho da pesquisa, até então desconhecido para mim. Você, sem dúvida, é vocacionada para o ensino e para o estudo.

Aos Mestres Maria Gorete Marques de Jesus e Daniel Nicory do Prado, que, no alto de suas sabedorias, me forneceram, de maneira amável e humilde, valiosíssimas e indispensáveis contribuições para o redirecionamento da minha pesquisa e trabalho de dissertação.

Aos meus amigos juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela compreensão e aos colegas da turma de Mestrado pela convivência harmônica e de parceria, representado aqui nas pessoas dos meus amigos Maurício Albagli Oliveira e Gabriel Lordello, que muito me ajudaram nesse percurso.

E, por fim, aos policiais que se dispuseram a participar das entrevistas, relatando as suas histórias de maneira aberta e sincera, oferecendo um rico material de pesquisa para aqueles que se interessam pelo tema.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

(João Guimarães Rosa)

RESUMO

Este trabalho é o resultado da pesquisa de mestrado sobre as percepções de policiais civis e militares de Salvador/BA acerca da audiência de custódia, importante instituto jurídico que passou a integrar o sistema processual penal pátrio a partir do ano de 2015. Ressalta-se de que modo tais percepções impactam na dinâmica de atuação destes agentes, na relação estabelecida entre estes e os juízes (em especial, aqueles magistrados que atuam na Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA), e ainda, na efetivação da audiência de custódia dentro da realidade da capital baiana. Através da realização de uma pesquisa de campo, oportunidade na qual foram entrevistados onze policiais civis e militares atuantes em Salvador/BA, foi possível analisar o panorama da audiência de custódia sob a ótica de que “a polícia prende e a justiça solta”, discurso comum no meio policial. Para melhor compreensão da problemática apresentada no presente trabalho, ferramentas teóricas e conceituais foram adotadas como parâmetro norteador. Diante da existência de uma cultura judiciária de exclusão, que provoca sentimento negativo por parte da polícia, pesquisas empíricas somaram-se ao estudo das representações sociais dos policiais no Brasil. Para fins de análise da crença policial na prisão como medida de combate à violência, mostraram-se indispensáveis a contribuição da criminologia crítica, da cultura do encarceramento, e da Teoria da Racionalidade Penal Moderna. Os relatos colhidos durante as entrevistas trouxeram importantes aspectos da realidade vivenciada pelos policiais no âmbito da audiência de custódia, destacando-se: a forma como civis e militares se relacionam com o juiz; o sentimento de que a missão do policial se legitima através da prisão; a desmotivação ocasionada nos policiais quando ocorre a soltura do preso após a audiência de custódia, pois acontece o sentimento de estarem “enxugando gelo”; a sensação de injustiça toda vez que são acusados, pelos custodiados, de cometerem violência durante as prisões. Por fim, concluiu-se que na opinião dos policiais, quando levados em conta os parâmetros estritamente legais, a audiência de custódia é uma importante ferramenta jurídica. Todavia, mostraram-se firmes ao apontar uma série de fatores que causam descontentamento e sentimento de vulnerabilidade durante o exercício de suas funções.

Palavras-chave: Percepção policial. Prisão. Polícia. Poder Judiciário. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

The present study is a result of an in-depth analysis and further understanding of custody hearing, an important legal hearing procedure that became part of the national criminal procedural system in the year of 2015. Custody Hearing has as its main objective to guarantee the constitutional rights of the individual caught red-handed. It has its legal provision in article 310 of the Brazilian Criminal Procedure Code and in international treaties ratified by Brazil, especially through the Pact of San Jose of Costa Rica (American Convention on Human Rights). Considering that the author of this paper is a judge, this study began with the main purpose of furthering the understanding of custody hearing and from then on, providing important insights on the mentioned topic. This study emerged as a result of daily practices of the judiciary, that generated important aspects concerning this subject. Therefore, the purpose of this study was understanding, even if superficially, the varied nuances with regards to the practice guidelines of the procedures of custody hearing by the criminal justice system in Brazil. This study addresses the impact caused in the amount of leniency of arrest in flagrante delicto - which would have direct effects on the issue of prison overpopulation and the observance of official crime rates, after the year of 2015, until evolving into the merits of the probable effects caused in the relationship established between the Police and the Judiciary. When researching this topic, the postulates established by Critical Criminology were used as guiding criteria, and therefore, raised many questions. The final objective of this research paper was to analyze the impressions that civil and military police officers have on the custody hearings in the district of Salvador/BA. It was also emphasized that these perceptions impact the dynamics of the actions of these agents; mainly on the relationships established between them and the judges (in particular, those magistrates who work in the Court of Hearing of Custody of Salvador/BA), and also it influences the effectiveness of the custody hearing system within the reality of the Bahian capital. Lastly, it is reported that the type of research adopted in the present study is varied, predominantly consisting of qualitative aspects. The techniques used for data collection were mainly of bibliographic revision and semi-structured interviews.

Keywords: custody hearing. Brazilian legal-criminal system. Prison. Police. Judicial power.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APF	Auto de Prisão em Flagrante
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIPT	Companhias Independentes de Policiamento Tático
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
IBADPP	Instituto Baiano de Direito Processual Penal
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IPEA	Instituto de pesquisa Econômica Aplicada
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MJ	Ministério da Justiça
NPF	Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PM	Polícia Militar
SAEB	Secretaria de Administração do Estado da Bahia
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
VAC	Vara de Audiência de Custódia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Balcão de Atendimento do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador/BA.....	71
Figura 2 – Carceragem do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador/BA.....	72
Figura 3 – Cartório da Vara de Audiência de Custódia de Salvador.....	73
Figura 4 – Sala de espera destinada aos presos custodiados.....	73
Figura 5 – Sala de Audiência da Vara de Audiência de Custódia de Salvador.....	74
Figura 6 – Sala da Defensoria Pública.....	76
Figura 7 – Sala da OAB.....	79
Figura 8 – Sala do Programa “Corra pro Abraço”, na VAC.....	84

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Perfil do público pesquisado.....	70
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 A ORGANIZAÇÃO POLICIAL E O PROCEDIMENTO POLICIAL JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	18
1.1 SURGIMENTO DA POLÍCIA: CONTEXTO HISTÓRICO	18
1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROCEDIMENTO JUDICIÁRIO POLICIAL BRASILEIRO	21
1.3 CULTURA JUDICIÁRIA E O SENTIMENTO NEGATIVO DE EXCLUSÃO DA POLÍCIA.....	22
1.3.1 <i>Pesquisas empíricas sobre polícia no Brasil</i>	22
1.3.2 <i>Representações sociais dos policiais no Brasil</i>	25
2 ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	29
2.1 CONCEITO.....	30
2.2 PREVISÃO LEGAL.....	31
2.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOBRE O VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	35
2.4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO	37
2.4.1 <i>Panorama nacional das audiências de custódia</i>	41
2.4.2 <i>Dados sobre audiência de custódia na comarca de Salvador/BA</i>	45
2.5 FUNCIONAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	47
2.5.1 <i>Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador</i>	49
2.6 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO COMPARADO	60
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB O CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19..	63
4 NOTAS METODOLÓGICAS	67
5 PESQUISA DE CAMPO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DE SALVADOR/BA.....	74
5.1 A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE POLICIAL E JUIZ.....	74
5.2. POLICIAIS E A CRENÇA NA PRISÃO COMO MEDIDA DE COMBATE À VIOLÊNCIA.....	77
5.3. PERCEPÇÕES DOS POLICIAIS ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: “A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA”	82
5.4. EXIGÊNCIA DE PRODUTIVIDADE PARA REALIZAÇÕES DE PRISÕES.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS.....	96
APÊNDICE A.....	103

INTRODUÇÃO

O meu interesse pela temática deste trabalho se deu a partir da reflexão advinda com a implementação da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Brasil, considerando que exerço a magistratura e estou pessoalmente inserido no contexto em análise.

Ao longo dos anos, o sistema penal brasileiro vem se deparando com problemas diversos, dentre os quais destaco a crise nas penitenciárias, ocasionada entre outras razões pela existência de superpopulação carcerária. Em 2015 foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, com objetivo de assegurar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, em razão de uma suposta violação de direitos humanos e da dita omissão do Poder Público no que se referia à resolução de tal problemática.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a medida cautelar em sede da ADPF nº 347, determinou, dentre outras medidas, a implementação das audiências de custódia em todo o Brasil, com vistas à diminuição do número de prisões provisórias decretadas.

Diante disto, o referido instituto jurídico foi criado visando alcançar uma série de objetivos, como o desencarceramento, reduzir a distância no contato entre o juiz e o preso – normalmente feita no momento do interrogatório judicial –, bem como na garantia de que os direitos do custodiado sejam cumpridos, evitando-se ferimento aos direitos humanos.

A partir do estabelecimento das audiências de custódia, o preso passou a ser apresentado obrigatoriamente ao juiz, no prazo máximo de, 24 horas, após a sua prisão. Assim, ficou sendo atribuição do magistrado decidir sobre a legalidade e a necessidade da prisão efetuada, bem como questionar ao acusado se sofreu maus tratos ou tortura policial.

A observação das impressões destes policiais, que atuam justamente no fluxo da porta de entrada do sistema penal, revela uma inquietação demonstrada por parcela considerável de tais agentes. A impressão negativa a respeito da audiência de custódia, externada por estes que atuam diariamente no âmbito do sistema de justiça criminal, fica configurada através do discurso de que “a polícia prende e a justiça solta”, e que a audiência de custódia serve para aumentar a impunidade e soltar presos perigosos, além de gerar descrédito na população a respeito do trabalho que desempenham e que se sentem como se tivessem “enxugando gelo”.

Apoiado em tais considerações, o meu trabalho de dissertação tem por objetivo principal compreender qual o impacto ocasionado pela implementação das audiências de custódia no sistema da justiça criminal de Salvador/BA. Busca-se, aqui, compreender como essas audiências estão sendo recepcionadas pelo sistema penal da capital baiana, tomando-se como referência principal a percepção a respeito de tal instituto jurídico, por parte dos policiais civis e militares.

Outro ponto que ajuda a construir o sentido do problema trazido neste trabalho é buscar identificar a possível preexistência de uma relação conflituosa entre a polícia e o juiz, vindo tal a ser requalificada, porventura, a partir da instituição da audiência de custódia.

No Brasil, os estudos nessa área, apesar dos aportes teóricos e empíricos já fornecidos, indicam a necessidade de desenvolver uma pesquisa mais específica junto aos policiais, com o objetivo de ouvi-los e entender o sentimento expressado em suas falas, muitas vezes contrário ao referido instituto. É um tema, sem dúvida, atual, polêmico e que divide opiniões.

Com o intuito de alcançar o objetivo da pesquisa, fiz no último capítulo a análise crítica das opiniões emitidas durante as entrevistas sobre a audiência de custódia, concedidas por policiais civis e militares atuantes junto ao sistema da justiça criminal de Salvador/BA.

A presente dissertação foi dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo foi destinado à apresentação da forma como a polícia se encontra organizada no Brasil, a partir do contexto histórico que ensejou o surgimento desta instituição. Trouxe ao conhecimento do leitor as características gerais do procedimento judiciário policial brasileiro, abordando o fenômeno de exclusão judiciária da polícia e o sentimento negativo ocasionado nos policiais.

Aprofundando-me no estudo, e para melhor compreensão do leitor, ainda no primeiro capítulo tratei das pesquisas empíricas sobre polícia no Brasil, apresentado resultados dos estudos desenvolvidos por Kant de Lima, Misse, e outros pesquisadores que se dedicaram a investigar o processo de atuação da polícia durante a fase investigativa da persecução penal.

E, partindo da premissa existente acerca da violência policial, abordei algumas questões relacionadas com as representações sociais da polícia no Brasil, como “violência oficial”, “letalidade policial”, “política de extermínio” e “autos de resistência”.

O segundo capítulo, por sua vez, foi dedicado, à apresentação e contextualização dos seguintes aspectos relativos à audiência de custódia: conceito; previsão legal; possível alcance do instituto, à luz da Criminologia Crítica, considerando-se a política do encarceramento; dinâmica de funcionamento (ênfatisando-se o procedimento adotado na Vara de Audiência de Custódia de Salvador) e apreciação de experiências no direito comparado.

No terceiro capítulo, por seu turno, analisei a audiência de custódia sob o contexto pandêmico da Covid-19, à luz da Recomendação nº 62 do CNJ, destinada à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, fazendo um histórico com as recomendações que vieram em seguida sobre o assunto, informando, ademais, como foi tratada a audiência de custódia nesse período diante de todas essas regras impostas.

No quarto capítulo explico a metodologia adotada na consecução do presente trabalho, abordando as razões que levaram à minha escolha do método, informando como realizei a pesquisa de campo, além de apresentar os dados coletados e os resultados alcançados.

Dentro desse aspecto metodológico, o trabalho desenvolvido foi estruturado numa abordagem qualitativa, construída a partir de um material empírico extraído das entrevistas com os policiais na forma de falas e representações sobre a vida social. A entrevista me pareceu o mais adequado para investigar qual o impacto da implementação das audiências de custódia em Salvador, sob o enfoque da cultura do encarceramento. A pesquisa de campo foi feita a partir da aplicação de um roteiro de entrevista semiestruturada aos policiais que estão ligados, dentro do seu âmbito de atuação, ao procedimento da audiência de custódia, e que exercem suas funções na cidade de Salvador.

Ressalto que este trabalho é fruto de um processo de descoberta das observações provocadas pelas criminologias críticas, que me levaram, enquanto magistrado, a questionar o funcionamento das audiências de custódia como uma prática garantista, dentro de um sistema penal baseado no direito penal máximo e de como a polícia reage negativamente a este instituto. A expressão “a polícia prende e a justiça solta” tem lugar comum na fala dos policiais, principalmente dos militares, responsáveis por efetuar as prisões em flagrante.

Desse modo, o quinto capítulo traz ao conhecimento do leitor as impressões que obtive durante as entrevistas realizadas com os policiais civis e militares da capital baiana apresentando, desta forma, suas percepções acerca da audiência de custódia e as repercussões ocasionadas na atividade policial após a adoção deste instituto jurídico. Busquei, ainda, apontar se existe realmente algum tipo de conflito entre os policiais (civis e militares) e os juízes criminais, avaliando se a instituição da audiência de custódia ocasiona alguma influência negativa na relação estabelecida entre estes.

A presente pesquisa, desse modo, traz contribuições teóricas e práticas que levam a indagações e à sensibilização quanto ao sistema formal utilizado na sociedade, à procura de

possibilidades penais que determinem a diminuição dos índices de aprisionamento em massa e as questões por ele originadas.

Objetivo imprimir, ao final, uma reflexão a respeito da necessidade de adoção de melhorias que favoreçam a plena aplicabilidade das audiências de custódia, para que se aprimore e robusteça a prática de apresentar as pessoas em juízo, visto constituir uma maneira pela qual são assegurados os direitos fundamentais do preso, bem como de garantir o controle de excessos cometidos pelo Estado e, por fim e, não menos importante, reverter a prevalência da cultura do encarceramento que ainda vigora em nosso sistema penal.

1 A ORGANIZAÇÃO POLICIAL E O PROCEDIMENTO POLICIAL JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O cerne deste trabalho, vale lembrar, reside na análise da opinião que os policiais de Salvador, tanto civis quanto militares, possuem sobre a audiência de custódia. A relevância destas percepções se mostra na medida em que tais agentes são membros da Polícia, organização essencial que compõe, juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário, o subsistema jurídico-penal brasileiro.

1.1 SURGIMENTO DA POLÍCIA: CONTEXTO HISTÓRICO

Para fins de melhor compreensão da temática eleita para este trabalho, a apresentação das raízes históricas correlatas revela-se de fundamental importância. Assim sendo, após a apreciação do contexto histórico pertinente, será possível identificar as questões que permeiam a divisão das funções que compõem o sistema jurídico-penal brasileiro, quais sejam: investigativa, acusatória e de julgamento.

Nessa linha de pensamento, busco delinear ainda um panorama acerca dos possíveis efeitos decorrentes de tal divisão, investigando, até que ponto, possíveis disputas e controvérsias existentes entre membros da Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário teriam o condão de influenciar a opinião dos policiais (civis e militares) de Salvador acerca da audiência de custódia.

De acordo com Machado (2014, p.41), “as mudanças normativas experimentadas em diversos países suscitam o debate sobre a engenharia institucional idealizada para a investigação e a persecução penal dos delitos”.

Sobre as características do contexto brasileiro temos que:

No Brasil, a diferenciação interna do sistema jurídico em subsistemas propiciou a interação entre organizações historicamente vinculadas ao sistema político (Polícia, MP) com organizações típicas do sistema jurídico (Machado, 2011, pp. 277-282; Luhmann, 2005, pp. 359-367) (MACHADO, 2014, p.41).

Não há como se dissociar da história e da política o estudo sobre as organizações em comento. Antecedentes históricos apontam que tanto a Polícia quanto o Ministério Público

foram instituídos durante sociedades pré-modernas, com o objetivo de cumprirem funções políticas, numa época em que ainda não havia diferenciação entre o direito e a política.

A modernidade, por seu turno, ocasionou processos evolutivos e relações sociais complexas, que propiciaram o surgimento de sociedades diferenciadas funcionalmente. Há que se pontuar que o aspecto mais relevante dentro de todo esse processo consistiu na distinção entre o sistema político e o sistema jurídico. A partir daí, com a unificação do direito, ensejada pela organização da justiça, houve a consolidação do Estado. Assinalo, ainda, que a dupla dimensão estatal, enquanto ente político e instituição jurídica, teve como ponto fulcral o movimento das codificações, ocorrido a partir do século XVII.

A Intendência Geral de Polícia foi criada no ano de 1808, por ocasião da chegada da família real. Assim, surgiram os delegados, funcionários com atribuições policiais e judicantes, designados para representar o intendente-geral em todo o território nacional. A cumulação de funções por parte dos delegados era reflexa das próprias atribuições do intendente-geral, desembargador a quem competia investigar, prender e julgar delitos com penas menores.

Em 1827 foi regulamentada a figura do juiz de paz, dotado de competência tanto policial quanto judicial. A Polícia Militar, por sua vez, foi criada no ano de 1831, e em 1833 foi instituída a Secretaria de Polícia, que substituiu a Intendência Geral. Naquele período histórico, marcado pela renúncia de D. Pedro I, havia grande preocupação com a manutenção da ordem pública e com a repressão das ameaças ao Estado. Em momento histórico posterior, a polícia militar estabeleceu-se de forma efetiva, a partir do policiamento ostensivo fortemente adotado pela política dos governadores.

A separação definitiva entre as funções policiais e judiciais ocorreu, de fato, com o advento da Lei 2033/1871, responsável pela criação da polícia judiciária, com atribuições para condução do inquérito policial. Ficou terminantemente proibida a cumulação de funções. Assim, em virtude da formulação e adoção deste novo modelo, os delegados assumiram a responsabilidade pela investigação policial e o inquérito policial estabeleceu-se como procedimento para apuração preliminar de delitos.

Desse modo, temos no Brasil duas forças policiais distintas: Polícia Civil e Polícia Militar. São categorias policiais com competências e atribuições diversas, porém complementares.

Essas duas instituições são as responsáveis pela atividade de policiamento e investigação criminal:

A atual estrutura e organização da segurança pública no Brasil foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 mantendo o modelo do período anterior à democratização. Nesse sentido, como competência principalmente dos estados, o protagonismo na atividade de policiamento e investigação criminal está, respectivamente, a cargo de das Polícias Militares (PM) e as Polícias Cíveis (PC). É essa divisão das atribuições fundamentais de um ciclo policial – o policiamento preventivo e ostensivo e a investigação – que caracteriza a existência das duas agências policiais (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2020, p.05).

A Polícia Civil, também chamada de Polícia Judiciária, tem sua atuação diretamente relacionada à atividade investigativa, busca de evidências e questões de segurança social de caráter mediato. Dessa forma, cabe a ela efetuar investigações criminais, via de regra, através da instauração do Inquérito Policial ou de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, incluindo a realização de perícias e outros atos próprios da investigação, até que ocorra a remessa dos autos respectivos à Autoridade Judiciária. O policial civil é o responsável, dentre outras atividades, pela elaboração de boletins de ocorrência e busca por provas que ajudem a resolver crimes praticados no seu território de atuação.

A carreira da Polícia Civil é formada pelos seguintes cargos: Delegado, Investigador e Perito Criminal ou Perito Legista. Os Delegados de Polícia coordenam as atividades dos agentes (Investigadores) e buscam averiguar e solucionar os crimes após o seu registro.

Tendo em vista que a atividade da polícia civil não é ostensiva, é desnecessário que a população enxergue os policiais civis como integrantes de uma força policial, razão pela qual eles não precisam utilizar fardamento.

A Polícia Militar, por sua vez, é a força responsável pelo policiamento ostensivo, ou seja, é aquela a quem cabe cuidar diretamente da segurança da população. É ela quem coíbe as ilicitudes de maneira imediata, dedicando-se à vigilância e repressão imediata de atos criminosos ou ilícitos.

Deste modo, o policial militar faz a prevenção e o policiamento ostensivo fardado, ficando responsável pela realização de patrulhas, de abordagens, de revistas de pessoas suspeitas nas vias públicas assim como, quando cabível, pela execução de prisões em flagrante e prisões por mandado judicial.

A competência estabelecida legalmente para a Polícia Militar está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988:

Artigo 144, §5º da CF: Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Quanto à sua organização, a Polícia Militar é agrupada em batalhões. A cadeia de comando é formada por soldados, cabos, sargentos e subtenentes – responsáveis pelas atividades de rotina como patrulhamento – e pelos oficiais, que são os profissionais na liderança.

Acerca da atual organização institucional adotada pela Polícia brasileira, Kant de Lima (1997) apresenta o seguinte panorama fático: a Polícia Civil encontra-se dividida internamente entre “delegados” e “tiragem”; os “tiras”, por sua vez, dividem-se em “turma da rua” e “turma do cartório”, dependendo de suas atribuições, que podem ser investigativas ou consistir em registros cartoriais. A corporação da Polícia Militar, por sua parte, divide-se em estanques categorias de “oficiais” e “praças”.

1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROCEDIMENTO JUDICIÁRIO POLICIAL BRASILEIRO

O sistema judiciário penal brasileiro tem como uma de suas prioridades a administração dos conflitos sociais. Utiliza, para tanto, da instituição de “verdadeiros sistemas de verdade ou regimes de verdade, que são responsáveis pela produção das prestações judiciárias encarregadas de administrar conflitos” (KANT DE LIMA, 1997, p. 171).

Os “regimes de verdade” do sistema judiciário-criminal brasileiro estão apoiados numa dogmática jurídica segundo a qual as normas são rigidamente hierarquizadas. Os princípios constitucionais ocupam o topo desta escala hierárquica, são eles os princípios do contraditório, da ampla defesa, da não autoincriminação e o direito ao silêncio.

Num segundo patamar dentro da hierarquia das normas, está o Código de Processo Penal brasileiro, que, em sua Exposição de Motivos, assinala a busca da “verdade real” como princípio norteador do sistema judiciário criminal brasileiro. Ademais, importante ressaltar que o sistema de provas adotado pelo processo penal pátrio não possui hierarquia, podendo ser trazidos aos autos do inquérito policial e do processo judicial quaisquer elementos que possam auxiliar no deslinde do feito. Nesse diapasão, segundo a lição de Kant de Lima (1997), coube ao Código de Processo Penal disciplinar as três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri.

Em suma, o procedimento judiciário da polícia brasileira consiste em realizar investigações de caráter preliminar e sigiloso, na busca pela solução definitiva dos crimes – através da confissão – ou, não sendo tal solução possível, promover o indiciamento do criminoso e envio deste à justiça. Assim, conforme assinalado por Misse (2010), parte das

atribuições da instrução criminal é cumprida pela Polícia Judiciária, mediante inquérito policial.

1.3 CULTURA JUDICIÁRIA E O SENTIMENTO NEGATIVO DE EXCLUSÃO DA POLÍCIA

Para que haja uma efetiva compreensão da percepção dos policiais civis e militares de Salvador sobre a audiência de custódia, indispensável abordar a existência de uma cultura judiciária excludente, conforme apontada pela doutrina majoritária.

O sistema judiciário penal brasileiro, como visto, conta com três formas de produção da verdade real: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri. Pois bem. Em que pese todas as esferas estarem envolvidas na busca pelo alcance de um objetivo maior, existe uma hierarquia estabelecida dentro do sistema judiciário penal.

Temos uma complexa estrutura formal na justiça criminal, cada um desempenhando um papel, assim, a acusação fica a cargo do Promotor de Justiça, a defesa fica com o advogado ou defensor público e o julgamento com o juiz, todos profissionais racionalmente treinados e preparados e sujeitos à fiscalização de suas atividades:

Como estão inseridos num sistema de autoridade, há mecanismos formalmente estabelecidos de supervisão dos cargos inferiores pelos cargos superiores. No sistema de justiça criminal brasileiro, os diversos papéis ocupacionais estão inseridos em organizações distintas, quais sejam, a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário. Cada uma dessas organizações apresenta um arcabouço estrutural próprio, com a especificação de um sistema de mando e subordinação (SAPORI, 1995).

De acordo com Machado (2014, p. 41), “a divisão do trabalho jurídico-penal gera controvérsias e disputas entre organizações que integram o subsistema jurídico-penal”. Deste modo, conforme indica o aludido autor, o que se vê é uma verdadeira competição interna, com conseqüente desqualificação de um ente pelo outro (MACHADO, 2014).

1.3.1 Pesquisas Empíricas sobre a polícia no Brasil

Debruçando especificamente sobre a atuação da polícia, em conformidade com o que estabelece o sistema judiciário penal brasileiro, muitos estudiosos do tema tomam o inquérito policial como parâmetro para pesquisas empíricas.

Nos países modernos, diferente do Brasil, a persecução penal precede de uma fase preliminar, com o objetivo de apurar se houve crime e identificar o seu ator, que pode ficar a cargo da polícia (sistema inglês), ou do Ministério Público (sistema continental), podendo, nesse caso, se valer da Polícia Judiciária para aprofundar as investigações (MISSE, 2010).

Já no Brasil a persecução penal assume um contorno próprio e peculiar:

No Brasil, e apenas no Brasil, encontramos uma solução não somente mista, mas ambivalente na persecução criminal: cabe à Polícia a investigação preliminar como também o aprofundamento das investigações e um relatório juridicamente orientado do resultado dessas investigações. Esse relatório, chamado “inquérito policial”, não deve ser confundido com a mera investigação policial, pois inclui depoimentos transcritos em cartório, além das necessárias peças periciais. É, assim, a “forma jurídica” que a investigação policial deve adquirir para chegar às demais instâncias judiciárias. É, portanto, uma forma de “instrução criminal (MISSE; 2010, p. 35-36).

Diante de tais considerações, o que se vê é que o procedimento adotado pela polícia judiciária para fins de consecução do inquérito policial é administrativo, e não judicial, na contramão do que muitos podem imaginar. Assim, tal procedimento, notadamente marcado pelo princípio da busca da verdade real dos fatos, não se encontra regulado pelo princípio do contraditório, mas sim pela ênfase de procedimentos de inquirição:

(...) um procedimento sigiloso, que preliminarmente investiga, sem acusar, visando obter informações sobre perturbações da ordem denunciadas pública ou anonimamente; depois, averiguados os fatos, chama o suposto responsável para interrogá-lo, perguntando-lhe sobre o que já se sabe sobre ele, objetivando levá-lo a confessar; se o crime é leve e o acusado confessa, é repreendido, apenas; se o acusado não confessa, ou se o crime é grave, o acusado é “indiciado” e o processo é encaminhado à justiça criminal, para que o promotor promova a “denúncia” do indiciado, agora “réu (KANT DE LIMA, 1997, p. 175).

A posição ocupada pela polícia no sistema penal, principalmente a relação de exclusão em relação ao Ministério Público e Judiciário acaba por influenciar, sem dúvida, na definição do seu papel institucional, basta ver, por exemplo, a falta do contraditório no Inquérito Policial:

o papel institucional da polícia, é, senão definido, pelo menos fortemente influenciado pela posição extremamente particular que a instituição policial ocupa, formal e informalmente, no sistema judiciário (KANT DE LIMA, 1997, p. 169).

Após a conclusão do inquérito policial pelo delegado, cabe exclusivamente ao Ministério Público a função de iniciar os procedimentos da denúncia, ou seja, a função

acusatória. Dessa forma a ação penal, em regra, é atribuição de titularidade do Ministério Público.

Com relação à atuação do Ministério Público enquanto ente participativo do sistema judiciário-criminal, compete-lhe avaliar o inquérito policial, caso esteja em conformidade, ou reenviá-lo ao delegado, solicitando-lhe a realização de novas diligências, por considerar que as provas são insuficientes para a propositura da ação penal. Por fim, ao Poder Judiciário cabe o processamento da ação penal, exercendo através da atuação do juiz, a função de julgador.

A observação a que se chega, pois, é que os integrantes do subsistema judiciário-criminal (Polícia, MP, Judiciário) atuam observando diferentes critérios para fim de alcance da verdade, cada qual ao seu modo, com legitimidade conferida pela própria dogmática jurídica vigente. Reside nesse ponto uma das maiores dificuldades enfrentadas internamente pelo sistema: como resolver possíveis conflitos entre a Polícia e o Judiciário se cada qual, à sua maneira, produz sua própria verdade legítima?

Algumas constatações nesse sentido foram obtidas por Machado (2015), em razão de pesquisa realizada sobre o inquérito policial no Brasil, entre os anos de 2008 e 2009 e que tomou por base unidades de investigação em cinco capitais brasileiras (Belo Horizonte, Brasília, Recife, Porto Alegre e Rio de Janeiro).

Entre os achados da pesquisa, destaca-se que

no sistema de interação com os magistrados, aparecem distintas imagens sobre o papel do delegado de polícia. Entre os magistrados, o papel do delegado evidencia divergência sobre as funções que este servidor público deve desempenhar (MACHADO, 2015, p. 21).

Acrescenta Machado (2015) que na visão de alguns magistrados – a função do delegado, em virtude do inquérito policial, deveria ser assumida pelo promotor de justiça. Ademais, aponta que “entre os promotores de justiça predomina a visão de que o delegado ‘estaria sobrando’, pois o promotor de justiça deveria assumir a direção da investigação” (MACHADO, 2015, p.22).

Em contrapartida, o autor chama atenção para a fala dos delegados e agentes de polícia:

os delegados se ressentem das investidas do MP em um campo em que os promotores não estariam treinados. A trajetória da polícia é confrontada com a do MP. A polícia sofreria do ‘mal da subserviência’, em alusão às constantes interferências políticas na instituição (MACHADO, 2015, p. 22).

Seguindo com o estudo das ponderações decorrentes da pesquisa em comento, assinalo a extrema importância do trecho a seguir para o presente trabalho, já que nele se

encontra referência expressa à aplicação de medidas cautelares – havendo relação direta entre estas e a audiência de custódia, como se vê abaixo:

A sintonia entre magistrados e promotores não aparece com os delegados de polícia. Ao contrário, nos relatos do trabalho de campo, o magistrado, não raramente, apoia-se no critério do promotor de justiça para avaliar as medidas cautelares. Há uma certa desconfiança no trabalho da polícia (MACHADO, 2015, p. 22).

Diante disto, compreendo que existe um obstáculo para a integração entre os participantes do subsistema judiciário-criminal: diante da ausência de contraditório durante o inquérito policial, há necessidade de validação pelo Ministério Público de todo o conjunto probatório construído durante a fase investigativa, seguido da exigência de reconstituição da prova na fase judicial. Assim, diante da necessidade de confirmação, em sede processual, dos resultados obtidos durante o inquérito policial, a verdade apresentada pela Polícia é, sem dúvida, a que tem menos valor.

Nesse particular, a atuação policial é considerada pelos estudiosos como sendo possivelmente a mais atingida de forma negativa, pelo fato de ocupar a posição mais inferior dentro do sistema hierárquico. Muitas vezes, após apresentar a verdade obtida na forma da inquirição que lhe compete, a Polícia se depara com a posterior invalidação daquela. Tal desaprovação geralmente ocorre em razão dos critérios adotados em sede de inquérito policial, notadamente pela ausência do contraditório, como já mencionado.

Sobre a função inquisitiva, Kant de Lima (1997, p. 174) registra que os procedimentos adotados pela Polícia para o atendimento de tal finalidade, por ocasião dos inquéritos policiais são “sempre ameaçados de ilegalidade, são sempre analisados ou como distorções, ou como desvios de comportamento, atribuídos a funcionários inescrupulosos”.

Oportuno ressaltar que, além das consequências internas de uma possível desqualificação recíproca, existente entre os profissionais que atuam nas diferentes esferas criminais, ocorre também uma importante consequência externa: a perda de legitimidade do próprio subsistema judiciário-penal frente à sociedade. Nesse particular, a Polícia acaba sendo a mais atingida negativamente também quando se trata do descrédito da população.

1.3.2 Representações sociais das polícias no Brasil

Considerando a função policial e as relações entre polícia e sociedade, passo a uma abordagem necessária, voltada ao estudo e compreensão da cultura organizacional das polícias, bem como da gestão e desenvolvimento das atividades policiais.

O padrão de policiamento adotado nos grandes centros urbanos vem sendo objeto de análise por parte dos estudiosos da área. Possíveis excessos cometidos pela polícia no combate da criminalidade se tornam cada vez mais alvo de críticas por parte da população. A violência policial passou a ser apontada, inclusive, como um dos problemas relacionados à segurança pública:

Cabe ressaltar que a chave “segurança pública” se configura, no tempo presente, como o lugar por excelência de embates entre sociedade, Estado e academia. Isso corresponde a uma arena de confrontos entre ativistas, operadores, gestores e pesquisadores (MUNIZ, 2018, p. 154).

A aludida autora destaca, ainda, que os estudos sobre violência policial, corrupção policial e grupos de extermínio alcançaram maior espaço entre os cientistas por ocasião da redemocratização do país, ocorrida entre as décadas de 1980 e 1990 (MUNIZ, 2018). Nesse passo observa-se, desde então, uma maior incidência de trabalhos acadêmicos que trazem estudos sobre cultura organizacional, bem como de representações sociais das polícias nos Brasil.

Não obstante a sociedade identifique que compete à polícia o enfrentamento diário da criminalidade e a repressão de possíveis conflitos, em obediência ao comando repressor e punitivo advindo do Estado, os estudiosos buscam alcançar qual a real extensão da responsabilidade do Estado quando se trata da violência perpetrada pela polícia. Pretendem compreender, ainda, sob o ponto de vista sociológico, a medida de violência policial “tolerável” para que seja alcançada a “segurança pública”.

Notoriamente, existe um sentimento de descrença e temor que acomete parcela considerável da população, no que diz respeito à atuação violenta das forças policiais. Reside neste fato, por conseguinte, uma das principais razões do estigma negativo que paira sobre as polícias:

O senso comum, a mídia e análises de cunho acadêmico têm revelado grande consenso ao insistir no caráter violento da atuação policial, além de enfatizar que essa violência é o estopim para outros tipos de violência protagonizados pelo cidadão comum, numa resposta em cadeia, que se converte em uma espécie de círculo vicioso (PORTO, 2004, p. 132-1133).

Acrescentando saberes sobre a temática da cultura de exclusão policial, Muniz assinala a ocorrência de uma visão estática, marcada pela atribuição de adjetivos negativos às forças policiais, decorrentes de atuações violentas:

Revela-se uma concepção de cultura tão naturalizada, substantiva e reificada, que a violência e a corrupção aparecem como algo endêmico, e mesmo inerente, aos lugares de polícia. Assim, a cultura policial é naturalmente

vista como uma entidade tão homogênea e uniforme que se pode visualizar uma “cultura da guerra” ou uma “cultura do confronto” que definiria uma organização complexa como a polícia (MUNIZ, 2018, p. 168-169).

O comportamento violento adotado pela polícia recebe comumente a nomenclatura de “violência oficial”. Nesse passo, observo que a violência oficial está diretamente relacionada com a chamada violência estrutural. Esta última, por sua vez, decorre da forma de estruturação e organização social, sendo direcionada à opressão de determinadas pessoas que integram grupos marginalizados pela própria sociedade, a exemplo das populações pobres e negras.

De acordo com a pesquisa desenvolvida nos anos de 1995 e 1996 por Paes Machado e Noronha, cujo público-alvo foi composto por representantes de associações de moradores e outras organizações comunitárias do bairro de Novos Alagados, na área do Subúrbio Ferroviário de Salvador, “os moradores não têm dificuldade de associar a pobreza, falta de assistência pública e discriminação com a violência estrutural (Minayo, 1993) que incide sobre eles” (MACHADO; NORONHA, 2002, p. 192).

Os aludidos autores chamam ainda atenção para o fato de que a organização da polícia baiana possui bases estaduais, subdividindo-se em dois ramos, quais sejam: polícia civil e polícia militar. Nesse passo, reforçam a prática da violência estrutural pela polícia baiana, assinalando que:

Embora diferenciados, ambos os ramos da polícia estão voltados para a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual e hierárquica, concentrando a repressão nos escalões inferiores da sociedade (MACHADO; NORONHA, 2002, p. 203).

Teixeira e Oliveira (2020, p.06), por sua vez, registram a “existência de uma “fratura de legitimidade” da polícia perante os cidadãos. Mais temidos do que confiáveis, eles são profissionais vistos como ineficazes, incapazes de controlar o delito, e muitas vezes, responsáveis por seu cometimento”.

Desse modo, a violência policial desperta o sentimento de insegurança nos moradores de localidades mais humildes:

Dada a soma de violências existente e o sentimento de insegurança despertado por elas, os moradores se voltam para a polícia como a instância que deveria protegê-los das agressões praticadas pelos vizinhos e, principalmente, pelos marginais. Em lugar disso, a ação policial está pautada na omissão, cumplicidade com infratores, preconceito e violência (MACHADO; NORONHA, 2002, p. 206).

Sob tal prisma, colabora especialmente Soares (2019) ao compartilhar os frutos de seu trabalho de pesquisa, enfatizando a existência da chamada “letalidade policial”. Para ele, a letalidade policial refere-se às mortes decorrentes da ação da polícia militar, sendo considerada a “face mais extrema da violência policial”. Nessa linha, ressalta ainda que se encontram abarcadas pelo termo “letalidade policial” tanto as situações decorrentes das chamadas excludentes de ilicitude (v.g, a legítima defesa) quanto as oriundas de ações marcadas pelo abuso da força, ou ainda pelas mortes previamente planejadas.

Tomando como parâmetro os dados oficialmente divulgados pelo Estado da Bahia a respeito da violência praticada por policiais, a polícia militar aparece, de forma negativa, no cenário nacional. Estatisticamente, as taxas que refletem a violência policial na Bahia são superiores às taxas nacionais e apontam uma tendência ao aumento dos números:

Na Bahia, a violência letal praticada especificamente pela Polícia Militar se destaca, considerando que a organização ocasionou, em serviço, as mortes de 412 e 610 pessoas, respectivamente, nos anos de 2016 e 2017. Convertendo essas somas em taxas de mortes decorrentes da ação de policiais militares por 100.000 habitantes, têm-se números superiores aos do Brasil: enquanto no estado, há uma taxa de 3,0 e 4,4 vítimas letais, no país, 2,1 e 2,5 pessoas foram mortas por esta organização, nos anos já indicados (FBSP, 2018). Para efeito de comparação, no estado, nos anos de 2012 e 2013, foram mortos pela Polícia Militar 284 e 234 indivíduos, respectivamente, o que corresponde a taxas de 2,0 e 1,6 vítimas letais, enquanto no país, as taxas eram de 0,8 e 0,6, nos mesmos períodos apontados (FBSP, 2014) (SOARES, 2019, p. 17-18).

Ao afirmar que as execuções policiais consistem no principal problema decorrente do uso da força letal, Soares esclarece ainda que as mortes cometidas nesse contexto são vistas pelos agentes da polícia como ações justas, necessárias ou justificadas:

A justificativa para tais ações é feita pela organização policial por meio da narrativa do confronto e da troca de tiros, segundo a qual os agentes envolvidos teriam respondido a uma “injusta agressão” feita por pessoas supostamente envolvidas em atividades criminosas (SOARES, 2019, p. 21).

Ao tratar sobre a responsabilidade direta do Estado no que concerne às mortes praticadas pelas forças policiais, Soares (2019) ressalta que a maioria das mortes praticadas por policiais são tratadas nas delegacias de polícia como “autos de resistência”, ou seja, através de procedimentos de investigação simplificados, marcados pela presunção de que a morte cometida por um agente policial ocorreu de forma legal. Desde a primeira instância estatal, as mortes provocadas pela polícia são consideradas, justas, e, conseqüentemente, os policiais envolvidos não respondem por tais condutas.

Misse ratifica tal constatação, ao apresentar exemplo de natureza fática:

Um exemplo é o fato de, em vários estados, os delegados de polícia não classificarem como “homicídio” (art. 121 do C.P.), e sim como “resistência” ou “auto de resistência”, o homicídio praticado por policiais supostamente no cumprimento do dever, dando assim caráter instrutório à sua classificação (MISSE; 2010, p. 37).

Nesse contexto, Soares (2019) e Misse (2010), dentre outros tantos autores, concluem que o Estado pode ser diretamente responsabilizado pela violência praticada pelas forças policiais, na medida em que, ao avalizar o emprego da “força letal” pela polícia, fortalece a adoção da “política de extermínio”. Conseqüentemente, quando os policiais empregam a “força letal” em trabalhos oficiais, se sentem legitimados, pois estão desempenhando a repressão legal de infratores.

Toda essa situação encontra guarida na burocracia interna do próprio sistema de justiça, onde os procedimentos investigativos não se destinam propriamente a elucidar a violência ou a morte decorrente da força policial, mas sim a conferir-lhes “legalidade”.

2. ASPECTOS GERAIS RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trata o presente capítulo de uma abordagem ampla acerca de aspectos gerais, e particularmente importantes, em razão de estarem diretamente relacionados à audiência de custódia.

E, para fins de alcance do objetivo principal deste trabalho, necessária a contextualização dos seguintes elementos: conceito de audiência de custódia e sua previsão legal; análise acerca do possível alcance do instituto, à luz da Criminologia Crítica, considerando-se a política do encarceramento; observação da dinâmica de funcionamento (ênfatizando-se o procedimento adotado na Vara de Audiência de Custódia de Salvador); e, por fim, apreciação de experiências referentes à audiência de custódia, no direito comparado.

2.1 CONCEITO

Custódia é uma palavra originada do latim, e, na lição de Ribeiro (2018) significa guardar, manter aos cuidados, vigiar, tutelar etc., ou seja, a custódia, no âmbito jurídico, é uma tutela que o Estado tem o dever de prestar às pessoas encarceradas, visando garantir sua integridade física e moral bem como sua dignidade.

Os autores Távora e Alencar (2016) conceituam a audiência de custódia, ou como chamam, interrogatório de garantia, como uma autodefesa, onde o suposto autor do fato pode

expor suas razões para o cometimento de tal delito, além disso, o paciente possui o direito de ser apresentado imediatamente a um juiz que avaliará sua prisão, fazendo com que seus direitos fundamentais sejam assegurados. Por fim, os autores discorrem que a audiência de custódia é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.

O professor Lopes Junior (2016) assinala que a audiência de custódia é um ato pré-processual no qual o preso será ouvido por um magistrado (juíza ou juiz) depois da formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) elaborado pela autoridade policial, com a finalidade de que a autoridade judiciária possa decidir: acerca da legalidade do flagrante; sobre a necessidade da prisão preventiva; e, ainda, avaliar se cabe alguma medida cautelar diversa da prisão. O doutrinador em questão destaca também que as audiências de custódia se aplicam não somente às prisões em flagrante, mas também às prisões temporária e preventiva.

A audiência de custódia é definida, ainda, da seguinte maneira:

É o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato) (MASI, 2015. p. 2).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, assim dispõe acerca da audiência de custódia:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (BRASIL, 2016, p. 11).

A audiência de custódia consubstancia-se, assim, na condução da pessoa presa em flagrante, dentro do prazo de 24 horas, para apresentação ao juiz, que deverá, após o exercício do contraditório por ambas as partes (defesa e acusação), verificar a integridade física e moral do encarcerado, analisar a legalidade da prisão e decidir pela manutenção ou não desta, cabendo, também, em caso de prisões preventivas e provisórias.

2.2 PREVISÃO LEGAL

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a realização das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Para Lopes Júnior (2016), a sistemática processual penal adotada no Brasil, considerada sob o prisma do seu procedimento ordinário, determinava que o preso deveria ser apresentado ao juiz pela primeira vez apenas no momento do interrogatório, ou seja, no último ato da instrução criminal.

No século XX, houve uma mudança de entendimento, pois o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional dos Direitos Humanos. Em tais tratados, está expressamente previsto o direito à audiência de custódia, segundo o qual o preso deve ser conduzido perante a autoridade judiciária competente a fim de que esta possa averiguar sobre a legalidade e a necessidade de prisões cautelares, tendo como objetivo também realizar um controle sobre o número de presos provisórios no sistema prisional.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor no Brasil desde o ano de 1992, apresenta, em seu artigo 9º, a previsão da audiência de custódia, ao estabelecer que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992).

Neste mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - conhecida como Pacto San José da Costa Rica – em vigor no Brasil desde o ano de 1992, após ser promulgada pelo Decreto nº678, assim dispõe em seu artigo 7, item 5:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

Em abril de 2015, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) firmou, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (MJ), o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015. Esse termo, de abrangência nacional, deu origem ao “Projeto Audiência de Custódia”, instituído com o intuito de adequar o processo penal brasileiro às normas definidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O projeto em comento destacou-se pela inovação trazida ao sistema penal pátrio:

Dispõe sobre implantação do Projeto Audiência de Custódia, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados (as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas. (BRASIL, DJe, edição 68, página 4, de 16/04/2015)

De acordo com dados fornecidos pelo IDDD (2017), o projeto piloto de implementação das audiências de custódia teve início no estado de São Paulo sendo que, ao longo do ano de 2015, houve a assinatura de Termos de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica pelos Tribunais de Justiça, e, por consequência, os governos estaduais de todo o Brasil firmaram o compromisso de implementar o projeto das audiências de custódia.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240, ajuizada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil sob o argumento de inconstitucionalidade do Provimento Conjunto 03/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Na ocasião, a Associação em comento alegava a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para instituição de normas estabelecidas de obrigações para as autoridades policiais (a exemplo da implementação das audiências de custódia).

Na sobredita ADI, o argumento principal era que a criação das audiências de custódia repercutia diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição (artigo 144, parágrafos 4º e 6º).

Ao apreciar e julgar a ADI nº 5240, o STF manteve o entendimento de que devem ser realizadas as audiências de custódia, diante da inexistência de inovação no ordenamento

jurídico, considerando a previsão insculpida na Convenção Americana de Direitos Humanos – de sorte que o preso deve ser levado sem demora à presença de um juiz – acrescentando a esta os dispositivos do Código de Processo Penal, o que já seria, por si só, suficiente para justificar a implantação das audiências de custódia.

A Suprema Corte concluiu, por maioria, que o Provimento Conjunto nº 3/2015 do TJSP somente aponta conteúdo legal já existente e não inova na ordem jurídica, sendo assim, a ação foi conhecida parcialmente e julgada improcedente no que se refere à impossibilidade de ocorrência das audiências de custódia por ausência de subsídio legal.

Em setembro de 2015, por ocasião do julgamento da ADPF nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – que pedia providências a respeito da crise no sistema prisional brasileiro – o STF determinou realização das audiências de custódia no prazo máximo de 90 dias em todo o território nacional, como uma das medidas necessárias para mitigação das consequências do colapso no sistema penitenciário pátrio.

A Corte, por maioria dos votos, determinou: a realização de audiências de custódia; a liberação, pela União, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, para que seja utilizado de acordo com a função para a qual foi criado; e o encaminhamento ao DEPEN e ao CNJ, pela União e Estados, de informações sobre a situação prisional.

Por sua vez, em 15 de dezembro de 2015, o CNJ editou a Resolução nº 213, que apresenta o detalhamento de regras e procedimentos a serem adotados para apresentação dos presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade judiciária competente. Constatam, ainda, na referida Resolução, dois protocolos de atuação relativos à aplicação de penas alternativas e aos procedimentos de apuração de denúncias de tortura.

Na legislação ordinária, por outro lado, não havia previsão quanto à audiência de custódia até sua inserção ao Código de Processo Penal (CPP) vigente – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –, o que se deu por meio das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime). Este diploma legal foi responsável por trazer ao CPP as disposições relativas à audiência de custódia, inserindo as redações dos artigos 287 e 310, respectivamente. Assim, a teor do art. 287, tem-se que:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia (BRASIL, 1941).

O segundo dispositivo legal referido, por seu turno, trata de aspectos procedimentais a serem adotados para realização da audiência de custódia, a saber:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) (BRASIL, 1941).

Em nosso Estado a regulamentação das audiências de custódia se deu com a publicação do Provimento Conjunto n. 001/2016, firmado entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior.

Necessário pontuar, por fim, a existência do projeto de novo Código de Processo Penal (PL nº 8045/2010), atualmente em trâmite no Congresso nacional. Elaborado com objetivo de proteger o direito dos presos, esse projeto prevê a realização de audiência de custódia e institui o juiz de garantias, que é responsável pelo controle da legalidade das prisões, por decidir sobre o pedido de prisão provisória (ou outra medida cautelar) e sobre a manutenção ou revogação das medidas requeridas.

2.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB O VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para fins de análise da audiência de custódia sob o aspecto criminológico, é preciso considerar não apenas o delito cometido, mas também o papel de quem cometeu o delito, o contexto social em que tal indivíduo se encontra inserido, a função da vítima e da aplicação das normas jurídicas.

Nesse cenário, é preciso analisar a transição entre o paradigma etiológico, defendido por Lombroso e o paradigma da reação social (Teoria do Etiquetamento e Teoria Interacionista), de Becker. Desse modo, o discurso de combate à criminalidade surge, justamente, do argumento criminológico positivista de que a criminalidade advém de um comportamento desviante distinto, de indivíduos “perigosos” que se destacam na sociedade por terem uma “personalidade voltada ao crime”, conforme Andrade (1996).

De acordo com Anitua (2015) nem a sociedade nem o Estado, enquanto influenciadores dos indivíduos, são o objeto de estudo da Criminologia Positivista que marcou o paradigma etiológico; trata-se, em verdade, do estudo do “comportamento singular e desviado que, além do mais, devia ter uma base patológica no próprio indivíduo que o adotava”.

Coelho e Mendonça (2009), ao tratarem do paradigma etiológico, lembram que, de acordo com este, a Criminologia deve explicar as causas do crime, (segundo o método

científico ou experimental), com auxílio das estatísticas criminais oficiais, sendo, desta forma, capaz de prever os remédios para combater a criminalidade. A Criminologia, assim, tem papel de defesa da sociedade.

Diante disto, se encontra no paradigma etiológico uma justificativa científica para combater o “mal” – que é a criminalidade – com o objetivo de defender a sociedade – que seria o “bem”.

A partir da introdução de um novo paradigma – o da reação social –, o desvio e a criminalidade passam a ser vistos pelos estudiosos do etiquetamento penal (*labelling approach*) como institutos construídos a partir da etiqueta atribuída aos indivíduos, por meio de processos de interação social (ANDRADE, 1996). Tais processos é que definem, tanto informalmente quanto formalmente, quem será selecionado pelo Sistema Penal. O objeto da Criminologia, assim, deixa de ser o “delinquente”, voltando-se para o estudo dos processos de criminalização, com base nas esferas que “criam” e “administram” a delinquência.

Becker, em sua obra clássica, *Outsiders*, apresenta uma análise dos efeitos que a imposição social de uma “etiqueta” ou “*status*” exerce na pessoa que recebe tal “rotulação”. O entendimento do autor caminha no sentido de que a pessoa que infringiu uma regra social imposta é vista como uma “*outsider*”, em virtude da adoção de um comportamento tido como desviante, e tal ato só foi assim intitulado porque as pessoas reagiram a ele de modo diferenciado (BECKER, 2008),

A Teoria do Etiquetamento, difundida por Becker – e conhecida como Teoria do Interacionismo Simbólico –, observa o modo como o indivíduo interage ao criminoso no momento em o Estado diz que ele é criminoso, além de analisar a forma como esse indivíduo interage com o Estado diante disso. (DUARTE e PORTUGAL, 2017)

E ao praticar o comportamento criminoso, o indivíduo será considerado como sujeito incapaz de seguir as normas de um corpo social, estando, portanto, de fora e fora do corpo social: é um “*outsider*”. “crime e reação social são, segundo esse enfoque, manifestações de uma só realidade: a interação social”. (DUARTE e PORTUGAL, 2017)

Baratta (1999), tomando como ponto de partida as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labelling approach*, e as teorias conflituais, salienta que a passagem da sociologia criminal contemporânea para a criminologia crítica tem lugar no âmbito da sociologia criminal contemporânea e que a recepção alemã do *labelling approach* representa um momento importante dessa passagem.

O *status* social do delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência (polícia, juízes, instituições

penitenciárias). Neste sentido, não adquire o status social de delinquente o indivíduo que não é alcançado pela ação daquelas instâncias, apesar de ter realizado comportamento punível – não sendo, portanto, considerado e tratado pela sociedade como delinquente. (BARATTA, 1999).

Compartilhando do entendimento de Baratta, Duarte e Portugal (2017, p.52-53) observam que “a teoria do *labelling approach* privilegia, na análise do comportamento desviado, o funcionamento das instâncias de controle social (criminalização secundária), ou seja, a reação social aos comportamentos assim etiquetados”

De acordo com Larrauri (1992, p.29), o desvio não se perfaz em ato praticado por uma pessoa, tratando-se, em verdade, na intervenção de regras e normas sancionadas por outros ao sujeito infrator: “o desviante é aquele a quem é aplicada com sucesso a etiqueta; o comportamento desviante é aquele que as pessoas definem como desviante”.

“O *labeling approach* remete especialmente a dois resultados de reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do lado interior do ato” (2005.p.102), e avança, a esse respeito, afirmando que “... a criminalidade é uma etiqueta que é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal” (HASSEMER 2005.p.103)

Considerando o quanto dito até aqui, importante traçar um panorama da relação existente ente a Teoria do Etiquetamento e as audiências de custódia. De imediato, é possível aferir que, sendo o custodiado tratado desde o início da persecução penal como “desviante”, tal fato influenciará negativamente na sua ressocialização, prejudicando sua saída do sistema e, conseqüentemente, o seu reingresso na sociedade. E, por sua vez, ainda, que ocorra sua soltura na audiência de custódia, já estará ele, com a etiqueta aplicada pela polícia, ainda, que não tenha a mesma força quando aplicada pelo juiz ao manter sua prisão ou, ao final, se vier a ser condenado no julgamento do processo penal.

Nesse contexto, o que temos é que o sistema penal brasileiro não cumpre sua função ressocializadora e preventiva:

No processo penal brasileiro, todos concordam que dispomos de uma Carta Política progressista, que incorpora praticamente todos os princípios, direitos e garantias que configuram um processo penal moderno e democrático. Porém, no plano infraconstitucional e, mais ainda, no terreno da praxe judiciária e da investigação criminal, ainda não refletimos o modelo projetado pela constituinte de 1988 (SCHIETTI, 2013, p.28)

Necessário observar, desse modo, o funcionamento das audiências de custódia, especialmente com o enfoque da Criminologia Crítica, para se verificar se, de fato, ela servirá ao objetivo de minorar a cultura do Etiquetamento vigente na sociedade.

2.4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

A cultura do encarceramento faz crer que a intensificação da punição resolve o problema da criminalidade. Tal cultura “há muito está impregnada na prática judicial criminal brasileira e contribui para os processos de vitimização dos acusados” (MASI 2015, p.12)

A privação de liberdade é frequentemente aplicada sob as anunciadas intenções de punir e ressocializar pessoas que tenham cometido determinadas condutas criminosas, porém não vem alcançando os resultados que, por seu intermédio, são esperados. A sua utilização, em várias situações, dá-se de modo indiscriminado e envolve o cometimento de sérias ofensas aos direitos das pessoas a quem é aplicada (CORREA, 2015).

Consoante Zaffaroni (2012, p.417), “na verdade o sistema penal rompe a balança da pobre justiça e, aproveitando que a mesma é cega, faz com que ela dê espadadas onde bem entende”. Diante disto, o referido autor assinala que o sistema penal acaba por não cumprir sua função de ressocializar, e, ao revés, instiga a vingança, muitas vezes rompendo com os limites do próprio direito.

O encarceramento em massa, pode ser conceituado da seguinte forma:

[...] encarceramento em massa é o processo pelo qual se promove, em ritmo acelerado, a privação de liberdade de um enorme contingente de pessoas com perfil específico, sobretudo jovens, negros e pobres, levado a cabo por políticas de segurança pública orientadas para a criminalização e o aprisionamento seletivo, cumprindo as funções de controle e contenção voltados à manutenção de estruturas sociais desiguais e excludentes (PIMENTA, 2018, p.184).

Zackseski, Machado e Azevedo (2017, p.3) reforçam que “este tipo de política de encarceramento representa um flagrante desrespeito às regras internas e internacionais que versam sobre execuções penais”, em flagrante violação a dignidade da pessoa humana.

Sobre a cultura do encarceramento na sociedade brasileira importante destacar que:

O atual cenário brasileiro, caracterizado pela verticalização social e o aumento da desigualdade econômica, busca justificar o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais para eliminar os indivíduos considerados “não adaptados (HENRIQUES, 2017, p. 21)”.

Voltando o olhar para abordagem da cultura do encarceramento sob o prisma da Criminologia Crítica, merece ser apreciada a lição de Batista (2015, p.23), segundo o qual o direito penal “existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou para a glorificação de paradigmas morais”. Importante registrar que de acordo com o referido doutrinador a Criminologia Crítica aponta para “princípios e recomendações para que se transforme a legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação” (2015, p. 23).

Diante de tais considerações, observa-se, que a Criminologia propõe melhorias ao Direito Penal vigente, através da indicação de uma política criminal – nomenclatura conferida ao conjunto dos princípios e recomendações supracitados. Baratta (2013), inclusive, ao se debruçar sobre as estratégias voltadas à implementação de tal política criminal, ressalta que não se deve mirar na função punitiva do Estado, mas sim em uma política de transformação social e institucional.

De acordo com Ferreira e Divan (2018), desde o início dos anos 2010, organizações de defesa de direitos humanos têm se mobilizado, mencionando precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no sentido da implementação das audiências de custódia no Brasil.

Caminhando em sentido oposto, contudo, o país tem adotado uma política criminal de encarceramento em massa e, esse fato, tem colaborado para a crise que o sistema carcerário nacional vem atravessando ao longo dos últimos anos. O cenário atual, no Brasil, é notadamente marcado por um aumento das penas de prisão e das leis penais como forma de combater o crime.

No contexto brasileiro – e, de maneira similar, também na capital da Bahia – pode ser verificado um sistema híbrido para controlar o crime no cenário contemporâneo, o qual recorre ao uso de medidas de cunho preventivo (neoliberal) – entre as quais pode ser mencionado o policiamento comunitário – mas também de recrudescimento de estratégias ortodoxas dirigidas para a segregação punitiva (neoconservadora), sendo um de seus principais destaques a política em prol do encarceramento. (MASI, 2016).

Dessa forma, temos uma perpetuação do direito penal máximo no Brasil. A título exemplificativo, destaco o Relatório do Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acerca da pesquisa realizada no ano de 2015, sobre a aplicação das penas e medidas alternativas no país:

[...] 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade. Ou seja, o fato de que

praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país. (IPEA, 2015, p.38)

A Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, pretendeu reduzir o número de presos provisórios no Brasil. De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), havia no Brasil, por ocasião do início da vigência da lei em comento, 173.810 presos provisórios, o que correspondia a 33,8% do total de pessoas privadas da liberdade. Passados quatro anos, em 2015, o país tinha 261.780 presos provisórios, ou 40,1% do total de encarcerados (BRASIL, 2019).

Por sua vez, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2017) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a quantidade de presos no país já ultrapassava a casa dos 726 mil. Comparando-se este resultado com o verificado no ano de 1990, por exemplo, quando havia uma população aproximada de 90 mil presos, constata-se que a população carcerária brasileira aumentou mais de 8 vezes (BRASIL, 2019). Ademais, dados provenientes da World Prison Brief relatam o número de mais de 746 mil presos no país no ano de 2019 (BRASIL, 2019), sendo que no ano de 2021 os números apontam para mais de 820 mil presos, se constituindo na terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos EUA e China (CONJUR 2022).

Em acréscimo a todo o panorama de estatísticas, Matos (2016) observa a atuação da mídia em prol do sensacionalismo exacerbado, constatada pela divulgação de imagens aterrorizantes que, em associação a uma formação educacional flébil e à reduzida noção de cidadania, induz a população a valorizar estratégias mais rigorosas e de índole conservadora para enfrentamento do crime, apregoando discursos que valorizam o enrijecimento das penalidades e a utilização do cárcere, bem como a gênese de tipos penais autônomos – e, dentre estes, alguns utilizam nomes de vítimas com o intuito de promover a sensibilização e legitimar a função estatal – lastreando-se na imprescindibilidade de acompanhamento do progresso no meio social.

Ballesteros e Salla (2008) chamam atenção para o fato de que a realidade da América do Sul é de uma população carcerária acima das capacidades de absorção pelas penitenciárias. Nesse cenário, o Brasil assumiu, como dito, a terceira posição entre os países que mais encarceram pessoas no mundo (um contingente no sistema carcerário superior a 800 mil presos, entre os quais 40% se trata de presos provisórios à espera de sentença), e, de acordo com a inteligência de Monteiro Neto (2018), a audiência de custódia apresenta o objetivo de

atuar nesse cenário, de modo que o preso tenha a oportunidade de comparecer perante o juiz para que este faça a análise da condição prisional da pessoa sob custódia em um período que não supere 24 horas a partir da prisão.

Nesse sentido, a audiência de custódia propõe minimizar esse encarceramento desenfreado. Não simplesmente para obter eventual economia de recursos públicos, conforme mencionado no relatório, “[...] que estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais” (BRASIL, 2016, p. 15), mas, principalmente, para permitir um diálogo democrático que permita ao menos questionar a necessidade ou não de manutenção de uma pessoa encarcerada, já que muitos são os desrespeitos advindos dessa política de encarceramento, que submete as pessoas presas a tratamentos desumanos e degradantes, uma forma de violência oficializada e sistematizada, causadora de danos irreversíveis (SILVA, 2017).

Conforme destaca Paiva (2015), ao colaborar para o estudo sobre a importância das audiências de custódia, a CIDH decidiu que o procedimento destas audiências é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar a proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal.

Masi (2016) afirma que a audiência de custódia é um instituto jurídico que constitui ferramenta indispensável para humanizar o processo penal. Nesse sentido, ele empreende a gênese das denominadas células de contra encarceramento, as quais são alternativas proporcionadas aos juízes a fim de que constatem quanto à existência de opções de menor rigor que se mostrem de igual eficácia, ou adequadas às situações fáticas por eles analisadas de modo a proporcionar menores taxas de prisões cautelares.

A determinação contida na Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece, por seu turno, que caso a pessoa presa em flagrante informe à autoridade judicial que foi vítima de tortura ou de maus tratos, ou que a própria autoridade judicial entenda estarem presentes indícios de autoria e de materialidade de um desses crimes, esta determinará, também, as medidas cabíveis para a investigação das condutas, além de qualquer outra medida necessária para preservar a segurança física e psicológica da pessoa presa.

A respeito da relevância da audiência de custódia uma linha de raciocínio merece ser destacada:

considerando-se, desse modo, que as audiências de custódia estão previstas em diplomas legais brasileiros há quase 25 anos (ainda que com o devido status ou estratificação constitucional negligenciada, conforme já se referiu brevemente), e que há uma decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal determinando a sua realização — além de uma decisão de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade no sentido de declarar a audiência de

custódia como um instituto que guarda plena conformidade com a Constituição —, trata-se de um procedimento muito relevante para o cumprimento de uma norma fundamental do sistema processual brasileiro, que se diz acusatório: a prisão deverá ser considerada exceção, sendo a liberdade individual a regra (naquilo que, para Nereu Giacomoli, não é apenas uma manifestação normativa resultante da hermenêutica de dispositivos como os do art. 5º, LXVI CF/88, mas sim de uma leitura eminentemente democrática da prisão, em sentido amplo, como medida de *extrema ratio*) (FERREIRA; DIVAN; 2018, p. 537).

A audiência de custódia, por seus próprios fundamentos, se propõe a ser uma valiosa ferramenta voltada para a “descarcerização” ou, como tantos doutrinadores referem, para o “desencarceramento”.

2.4.1 Panorama nacional das audiências de custódia

O Relatório “Audiências de Custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa”, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), apresenta um panorama nacional do primeiro ano de implementação das audiências de custódia em todos os estados da Federação, obtido através da observação dos impactos ocasionados a partir da adoção das audiências de custódia pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Tomando como parâmetro inicial o contato pessoal do custodiado com os atores do sistema de justiça criminal (juiz, promotor e defensor) no momento em que será decidido se a privação da liberdade será mantida, destaca o relatório tratar-se de um ponto positivo:

(...) as decisões dos juízes passaram a dialogar mais com a realidade da pessoa custodiada em comparação à fase anterior, quando a decisão era tomada com base na simples análise do documento que formaliza a prisão em flagrante (auto de prisão em flagrante) e sem a apresentação pessoal. A possibilidade de ver e ouvir a versão do custodiado contribui para aproximar, portanto, o direito da realidade das pessoas, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente, adequada e com efeitos menos nefastos na vida das pessoas. (IDDD, 2017, p. 21)

Por certo que o contato pessoal consiste em ferramenta importante para redução das arbitrariedades cometidas nas delegacias no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando menos de um terço das pessoas flagranteadas teve garantido seu direito de se manifestar.

Ademais, a partir do momento em que juízes e promotores tomam conhecimento das condições individuais do custodiado (necessidades e vulnerabilidades), é, sem dúvida, mais

efetiva a avaliação e escolha, se for o caso, da medida cautelar adequada. A audiência de custódia, sob este aspecto, tem propiciado uma melhor adoção das alternativas ao cárcere.

Ainda no que diz respeito ao contato pessoal “A presença dessa pessoa perante o juiz possibilita a visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como é o caso da prática de violência policial”. (IDD, 2017, p. 25)

Acerca dos relatos de violência cometida contra a pessoa custodiada, aponta o relatório que a tortura ou os maus tratos não derivam apenas de agressões físicas, mas de agressões psicológicas também (IDDD, 2017):

Pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos, fruto do monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo, apontou a naturalização das agressões também por parte dos próprios custodiados. Em diversos momentos, quando perguntados sobre o assunto, relatavam que haviam sido vítimas “apenas de socos” ou que a violência era a “de sempre”. Dos relatos acompanhados, 53% faziam referência à violência para a obtenção de confissão, enquanto em 36% dos casos as vítimas atribuíram a prática da violência a um “castigo”, por terem supostamente cometido o crime ou por terem mentido na abordagem (IDDD, 2017, p. 34).

Essa mesma pesquisa registrou que, a despeito da orientação do CNJ (Protocolo II da Resolução 213 do CNJ), não é praxe dos juízes perguntarem aos custodiados sobre a ocorrência de violência na abordagem.

Além disto, constatou-se que operadores envolvidos nas audiências de custódia de diversos estados desconhecem os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que o custodiado relata ter sofrido algum tipo de violência no momento de sua prisão; revelou-se, assim, a falta de interesse por parte de juízes, promotores e defensores públicos em combater a violência praticada por agentes do estado. Foi possível verificar, ainda, que a apuração dos relatos de violência é falha, com muito pouco resultado prático no sentido de responsabilizar os envolvidos em abusos.

Trago trecho do relatório sobre o procedimento adotado na Bahia:

Na Bahia, os pesquisadores parceiros observaram que, em meados de março de 2016, policiais da corregedoria da Polícia Militar passaram a acompanhar as audiências, a fim de verificar os casos em que haveria relato de tortura para promover a celeridade na investigação e responsabilização dos autores. Na ocasião, tiveram notícia de que a Corregedoria desejava o encaminhamento direto a ela, sem a mediação do Ministério Público. Um dos juízes, ciente da deficiência no que diz respeito a investigação, sugeriu que a equipe de pesquisadores elaborasse um instrumento de coleta de informações para avaliar e documentar as alegações de maus tratos. Essa sugestão foi acatada pela equipe, que encaminhou ao Grupo Especial de Atuação para o Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) o questionário elaborado que, segundo o mesmo juiz, passou a ser utilizado.

Apesar da ausência de uniformidade de procedimentos adotados pelos Estados da federação, “os relatos de violência por parte dos custodiados durante as audiências de custódia são bastante expressivos em alguns estados, ocorrendo em mais de 10% das audiências” (IDDD, 2017, p. 38)

Em relação às decisões proferidas nas audiências, temos:

(..) pesquisa do IDDD realizada no primeiro semestre de 2015 no mutirão carcerário, intitulada Liberdade em Foco, mostra que, dos casos atendidos, a análise da prisão em flagrante, feita apenas com base no auto de detenção, resultou em decretação de prisão preventiva em 94,8% dos casos (...). A única unidade federativa em que o número de concessões de liberdade ultrapassou o número de decretações de prisão preventiva foi o Distrito Federal; São Paulo, Ceará e Minas Gerais tiveram números próximos entre prisões e liberdades e, por fim, Pernambuco e Rio de Janeiro foram os estados com o maior número de decretação de prisões preventivas: (IDDD, 2017, p. 41-42).

Quanto ao perfil socioeconômico do custodiado, o relatório assim identifica:

No Brasil, o perfil das pessoas em privação de liberdade é de maioria de jovens negros com precário acesso à educação: 55,07% da população prisional tem até 29 anos, 61,67% dela é negra e apenas 9,5% concluíram o ensino médio.

O mesmo perfil é verificado entre as mulheres presas, composto de jovens (50%) predominantemente negras (68%), com baixa escolaridade – apenas 11% dessas mulheres concluíram o ensino médio. Importante ressaltar que, de 2000 a 2014, foi observado o expressivo aumento de 503% dessa população, tema que será aprofundado adiante neste relatório. Quando essas informações são comparadas aos dados demográficos da população brasileira, fica evidente o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que tem atingido em sua maioria jovens e negros (IDDD, 2017, p. 53).

Quanto ao gênero, a população de custodiados é composta por uma média de 5,8% de mulheres para 94,2% de homens. Saliento, entretanto, que foi possível perceber que o encarceramento feminino vem crescendo nos últimos anos.

Quanto ao critério raça/cor, os dados coletados refletem a média observada no país, qual seja: a maioria das pessoas presas no Brasil é negra, e esta classificação corresponde à soma das pessoas pretas e pardas, representando 61,67% da população carcerária.

Com relação à faixa etária, a maior concentração das pessoas presas nas audiências de custódia encontra-se com idade entre 18 a 24 anos. A esse respeito, o relatório destaca que “a população jovem não representa apenas o maior grupo etário componente do sistema carcerário, eles também correspondem às maiores vítimas de violência letal do país”(IDDD, 2017, p. 60).

De acordo com o IDDD, a maioria das pessoas presas em flagrantes têm apenas o primeiro grau incompleto.

Já em relação aos resultados decorrentes da implementação da audiência de custódia, o relatório assinala:

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, até janeiro de 2017, cento e oitenta e seis mil quatrocentas e cinquenta e cinco (186.455) audiências de custódia já haviam sido realizadas no Brasil. Desse total, foi concedida liberdade, mediante aplicação de medida cautelar alternativa ou não, em 46% dos casos, tendo sido decretada a prisão provisória do custodiado em 54% deles (IDDD, 2017, p. 60).

Neste aspecto, em que pese a dificuldade encontrada pelo IDDD com relação à produção de resultados, tendo sido utilizadas diversas fontes, como dados oficiais sobre o sistema carcerário fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), além dos números fornecidos pelos Tribunais de Justiça estaduais (por meio do CNJ), apurou-se o seguinte:

“As informações apresentadas no que tange ao ainda elevado número de prisões preventivas vão de encontro aos dados sobre o déficit de vagas no sistema penitenciário existente em todos os estados da Federação” (IDDD, 2017, p. 73).

Ademais, “verifica-se que, em dezessete estados, a prisão preventiva é decretada na maior parte dos casos, enquanto, em quatro estados, aparece como solução para exatamente metade dos casos” (IDDD, 2017, p. 73).

Por fim, das 654.372 pessoas presas no Brasil, 34% delas estão presas provisoriamente (IDDD, 2017). Diante disto, conclui o relatório que, embora o número de liberdades provisórias concedidas tenha aumentado em relação ao período anterior à realização das audiências de custódia, ainda é tímida uma mudança substancial de cenário. O resultado das audiências acompanhadas, no geral, traz um expressivo número de decretações de prisão preventiva.

Os resultados encontrados mostram que, mesmo representando um grande avanço para o sistema de justiça criminal e para a garantia de direitos fundamentais, a audiência de custódia ainda precisa passar por vários aprimoramentos, com vistas ao alcance dos objetivos a que se propõe – notadamente, a mudança da lógica encarceradora.

2.4.2 Dados sobre audiência de custódia na comarca de Salvador/BA

Tomando como referencial o “Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/BA (Ano 2019 e dados globais 2015-2019)”, elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020), passamos a apresentar os seguintes resultados acerca dos efeitos de natureza prática ocasionados pela adoção da audiência de custódia na capital baiana, especificamente no ano de 2019.

Com base nos dados disponibilizados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE), é possível identificar o perfil socioeconômico do flagranteado, seu representante no momento da apresentação ao Judiciário, as manifestações das instituições do sistema de justiça, as imputações, lesões ocorridas, dentre outros elementos que são essenciais para uma melhor compreensão de quem são os flagranteados que ingressam no sistema penal baiano e são submetidos à audiência de custódia.

No ano de 2019, houve uma taxa de retorno para a audiência de custódia de 7,2%, ou seja: no universo de 3.007 custodiados liberados em uma primeira audiência de custódia, 217 retornaram em outra ocasião. De todas as prisões em flagrante realizadas (5.153 registros), os totais representam 93,2% de homens e 6,8% de mulheres, respectivamente.

Quanto à autodeclaração de cor, do total de presos em flagrante, 4.428 deles são negros (incluindo-se os pardos), o que representa um percentual de 97,8%, se desconsiderados o número de “sem informação” e amarelos, enquanto 2,2% dos flagranteados são brancos.

Passando-se ao percentual de liberdade concedida e prisão decretada de acordo com a cor autodeclarada, tem-se que foi concedida liberdade provisória em 50,0% dos casos envolvendo custodiados negros e 49,0% dos casos envolvendo brancos. Além disso, houve 41,4% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era negro e 33,7% para o branco. Por fim, em 7,1% dos casos quando o custodiado era branco houve relaxamento da prisão, tendo o valor caído para 5,8% quando o flagranteado era negro.

Quanto à idade dos flagranteados, considerando-se a faixa etária adotada pelo Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), nota-se que há uma prevalência de casos envolvendo pessoas jovens, ou seja, que possuem de 18 a 29 anos. Essa prevalência se reflete num total de 3.345 custodiados, ou 65,3% em números percentuais.

Quanto ao nível de escolaridade, a maior parte dos flagranteados possui ensino fundamental incompleto: 1.590 casos, representando 53,3%. Com relação à renda, a maior parte dos flagranteados se concentram na faixa dos que recebem valor abaixo de 2 (dois) salários-mínimos, correspondendo a 98,6% do total de flagrantes analisados.

Tem-se assim que o perfil social do flagranteado em 2019 corresponde a um homem (93,2%) negro (97,8%), jovem (65,3%), com ensino fundamental incompleto (53,3%) e com renda mensal de até 2 salários-mínimos (98,6%).

Quanto à defesa, constatou-se uma maioria de flagranteados assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (61,9% do total), em detrimento daqueles que constituíram advogado.

Quanto à autoridade que efetuou a prisão, no universo de 5.135 prisões em flagrante realizadas, os policiais militares foram os responsáveis pela condução de 4.489 flagranteados (87,1%), enquanto os policiais civis realizaram 485 prisões em flagrante (9,4%), seguidos de guardas municipais (59), agentes penitenciários (42) e outros (60).

Houve concessão de liberdade provisória em 49,2% dos casos e decreto de prisão preventiva em 41,1% dos casos analisados. O percentual restante está entre prisões relaxadas, casos em que foi arbitrada fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, dentre outros.

Vale ressaltar que em 93,3% dos casos de liberdade do flagranteado houve imposição de algum tipo de restrição (prisão ou medidas cautelares), ou seja, em apenas em 6,7% a liberação do flagranteado se deu de forma plena.

Em relação às imputações penais, foram registrados 2.152 casos de crimes contra o patrimônio (41,8%); 2.068 casos da Lei de Drogas (40,1%) do total; 145 casos do Estatuto do Desarmamento (2,8%); 138 casos do Código de Trânsito Brasileiro (2,7%); e 228 casos de outros crimes (4,4%), dos quais 56 imputações (1,1%), foram relativas ao artigo 121 do Código Penal (homicídio) e 43 imputações (0,8%), relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual.

Quanto à verificação de antecedentes (em sentido amplo), 85,9% dos custodiados não possuíam registro infracional; 53,8% não respondiam a ação penal nem auto de prisão em flagrante anterior e 91,3% não tinham sido condenados criminalmente.

No que se refere a lesões sofridas, o percentual de flagranteados que afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão é de 45,8%, ou seja, dos casos em que há informação registrada, mais de 4 em cada 10 custodiados afirma ter sofrido alguma lesão. Dos custodiados que sabem identificar o responsável pela lesão, os maiores apontados como sendo responsáveis são os policiais militares, que respondem por 77,6% dos casos. A maior parte das lesões foram consideradas de gravidade leve, somando um total de 504 casos, ou 87,5%. Além disso, registrou-se o total de 69 lesões de natureza grave e 3 lesões de natureza gravíssima.

2.5. FUNCIONAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Durante a exposição deste capítulo, foi visto até o momento que, conforme determina a Resolução 213/2015 do CNJ, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deverá ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Isto posto, para melhor compreensão do tema em análise, importante mencionar o *iter* procedimental adotado por ocasião da realização das audiências de custódia, observando, sobretudo, a dinâmica de funcionamento adotada pela Vara de Audiência de Custódia de Salvador.

A princípio, destaco que um dos primeiros requisitos a ser observado é o lapso temporal para ocorrência da audiência de custódia, qual seja: em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da prisão, impreterivelmente, em conformidade com o art. 310, do CPP e art. 1º da Resolução 213/2015. Não se deve olvidar que a inobservância do referido prazo, bem como a não-realização da audiência de custódia, sem qualquer justificativa idônea, pode trazer como consequências sanções de ordem civil, administrativa e penal.

As seguintes etapas genéricas são praticadas para realização da audiência de custódia: 1) prisão em flagrante; 2) apresentação do flagranteado à autoridade policial; 3) lavratura do Auto de Prisão em Flagrante; 4) agendamento da audiência de custódia (caso o flagranteado tenha declinado o nome de seu advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada); 5) protocolização do Auto de Prisão em Flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz; 6) entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público; 7) início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do Ministério Público e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público); 8) o membro do *Parquet* manifesta-se sobre o caso; 9) o autuado será entrevistado (caberá à autoridade judicial questionar ao preso: se sua prisão ocorreu dentro das circunstâncias legais; se o mesmo foi submetido ao exame de corpo delito, conforme art. 8º, VII, da Resolução nº 213/2015; e se recebeu tratamento minimamente digno no estabelecimento prisional em que permaneceu detido até a realização da audiência de custódia; 10) O membro do Ministério Público e a defesa poderão realizar perguntas ao preso, dentro do contexto fático de sua prisão, sendo-lhe assegurado o direito constitucional de permanecer em silêncio; 11) Concede-se a palavra à

defesa e ao *Parquet*, para que se manifestem sobre a necessidade da manutenção da prisão do acusado; 12) O magistrado proferirá uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes: a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP); b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III); c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319); d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II).

Poderá ainda o magistrado, ao final deste procedimento, analisar o cabimento da mediação penal, evitando-se a judicialização do conflito – corroborando-se com a adoção de práticas restaurativas.

Antes de ser conduzido para a audiência de custódia, o preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito, a ser realizado por perito oficial (médico legista); trata-se de requisito obrigatório, voltado à averiguação da legalidade da prisão em flagrante, a partir do qual poderá ser constatada a ocorrência (ou não) de qualquer tipo de tortura do preso durante sua prisão.

Nesse sentido, dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, em seu art. 8º, “caput” e inciso VII, que: durante a audiência de custódia a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando a sua realização nos casos em que não houver sido realizado, os registros se mostrarem insuficientes ou a alegação de tortura e maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado.

Tecidas tais considerações sobre a dinâmica adotada para realização da audiência de custódia, serão apresentados, na sequência os aspectos procedimentais adotados especificamente na Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA.

2.5.1. Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador

As audiências de custódia na Comarca de Salvador foram iniciadas em 01/09/2015, após a edição da Resolução n. 213/2015 do CNJ. A partir da Resolução nº 16, de 14 de agosto de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia autorizou a instalação da 32ª Vara Criminal da Comarca de Salvador e sua conversão em Vara de Audiência de Custódia.

Conforme estabelece o art. 2º, § 3º, da predita Resolução:

“A Vara funcionará das 8h às 18h, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, e das 9h às 13h aos sábados, domingos e feriados, podendo o horário ser prorrogado, excepcionalmente, durante o tempo estritamente necessário

para a complementação do ato que se iniciou durante o seu regular funcionamento”. (TJBA, 2019).

Atualmente, as audiências de custódia são realizadas no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia, onde se encontra instalada a Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. Tal unidade do Poder Judiciário, inaugurada em 20 de setembro de 2015, tem competência exclusiva para a autuação, o processamento e a instrução, documental e por audiência de custódia, das prisões em flagrante ocorridas na Comarca de Salvador, nos moldes da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demais incidentes a estas relacionadas, desde que revestidas do caráter de urgência, conforme assinala o art. 2º, “caput”, da sobredita Resolução nº 16 do TJBA.

O Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia, por seu turno, teve sua atual unidade inaugurada em 08 de janeiro de 2016 e funciona como órgão auxiliar dos juízos criminais da capital, limitando-se, por óbvio, à análise dos autos flagranciais e seus incidentes respectivos. Localizado no mesmo prédio da Central de Flagrantes da Polícia Civil, tem funcionamento em regime de plantão, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, no seguinte endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Parque Bela Vista, Salvador – BA.

Para melhor compreensão da dinâmica de funcionamento da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, estando esta interligada fisicamente ao Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia e atuando após medidas serem tomadas no NPF, importante trazer ao conhecimento do leitor informações acerca da dinâmica dessa unidade em questão. De antemão, registra-se que a sede atual do Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia possui cerca de 400 metros quadrados de instalações climatizadas, com espaço próprio para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), gabinete para Defensoria, Ministério Público, duas salas de audiência e outra para Assistência Social.

O Núcleo em comento dispõe ainda de sala para monitoramento eletrônico de tornozeleiras a serem utilizadas pelos acusados em liberdade provisória. Também funciona no espaço a geração de estatística e realização de estudos a partir de dados coletados nas audiências de custódia, mediante acordo com o Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

No que diz respeito à organização de pessoal, o NPF era composto, à época da colheita dos dados (abril a junho de 2021), por 19 (dezenove) delegados, 21 (vinte e um escrivães) e 30 (trinta) investigadores, formando 04 (quatro) equipes que trabalham em regime de plantão de 24 horas por dia, sete dias por semana.

Com relação às instalações, a unidade do NPF possui a seguinte estrutura física: 04 (quatro) baias de atendimento ao público; 07 (sete) salas de atendimento dos delegados; 01 (uma) sala onde funciona o cartório; 01 (um) gabinete para a Delegada coordenadora; 01 (um) gabinete para o Delegado adjunto; 01 (uma) sala de espera; 01 (um) alojamento para os policiais de plantão; e o espaço destinado à custódia dos presos, com quatro celas.

Passando-se ao procedimento adotado pelos servidores da referida unidade, observa-se a realização da seguinte rotina: a Polícia Militar faz a apresentação do flagranteado ao Núcleo de Prisão em Flagrante, o qual é recebido por um investigador que registra o boletim de ocorrência e o apresenta à autoridade policial de plantão para realização da oitiva do condutor, das testemunhas, da vítima e, por último, do flagranteado. Na sequência, a pessoa presa é conduzida à triagem, local em que a sua documentação é conferida; após tal conferência, o preso é encaminhado para inspeção e registros de saúde, quando ocorre o preenchimento de uma ficha de anamnese – ocasião em que são apontadas eventuais condições peculiares de enfermidades e medicações de uso contínuo, além da integridade física da pessoa custodiada. Ao final, o indivíduo preso permanece em uma das celas da unidade aguardando pela realização da audiência de custódia.

Importante assinalar que é permitida a entrevista do preso com o seu advogado constituído ou com o Defensor Público, bem como o contato do custodiado com seus familiares, sendo-lhe disponibilizado telefone para avisar sobre a sua prisão.

A seguir, serão apresentadas imagens colhidas durante visita do autor deste trabalho ao Núcleo de Prisão em Flagrante.

Figura 01 – Balcão de Atendimento do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador/BA



Fonte: Acervo pessoal do autor

Figura 02 – Carceragem do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador/BA



Fonte: Acervo pessoal do autor

Feitas estas necessárias colocações, passa-se a indicar detalhes referentes à Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. No que tange à estrutura administrativa da Vara, tem-se a seguinte composição: 01 (uma) Juíza de Direito Titular; 01 (um) assessor de Juiz; 01 (um) Diretor de Vara (cargo em comissão de livre nomeação do Juiz), incumbido de cumprir de forma imediata as decisões proferidas, com a expedição e o cumprimento dos atos determinados pela magistrada, de encaminhar diariamente os autos de prisão em flagrante já analisados e decididos para as Varas Criminais correspondentes; 03 (três) servidores efetivos

do quadro do TJBA; 01(um) servidor cedido pelo Poder Executivo Estadual, em virtude de convênio celebrado pelo TJBA com a Secretaria de Administração do Estado da Bahia- SAEB, além de 04 (quatro) estagiários de Direito. Atuam, ainda, junto à unidade, 03 (três) Defensores Públicos em sistema de rodízio, assim como 03 (três) Promotores de Justiça, também em rodízio.

Com relação à estrutura material, a unidade da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador é constituída da seguinte forma: 01 (uma) sala onde funciona o cartório; 02 (duas) salas de audiência; (01) um gabinete para o Assessor de Juiz; 01 (um) gabinete do Juiz; (01) uma sala que serve como copa; (01) uma sala para o serviço de Tecnologia da Informação (TI); uma sala para a Assistente Social; (01) um gabinete para o Promotor de Justiça; uma sala de monitoramento (guarda e colocação das tornozeleiras eletrônicas); uma sala para o CIAP (Programa Estadual de auxílio ao flagranteado); um gabinete para o Defensor Público; 01 (uma) sala onde os presos aguardam para irem ao interrogatório, sendo que neste mesmo local podem dialogar com o Defensor Público ou com seu advogado constituído, caso possua; 01 (uma) sala disponibilizada para o programa social “Corra pro Abraço”, destinado ao acolhimento e orientação dos presos em situação de vulnerabilidade; e uma sala destinada à OAB, da qual os advogados podem fazer uso livremente.

A respeito da dinâmica procedimental adotada pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, observa-se o seguinte roteiro: o Auto de Prisão em Flagrante é enviado pela Delegacia através de e-mail, sendo recebido por um servidor da Vara em comento; após conferência do e-mail, é gerado um número de processo por meio do sistema E-SAJ de 1º Grau. A Secretaria da Vara, em acréscimo às informações de antecedentes criminais porventura já existentes no Auto de Prisão em Flagrante, realiza novas consultas, por meio de portais conveniados da Secretaria de Segurança Pública, Banco Nacional de Mandados de Prisão, e do próprio sistema informatizado do Tribunal, exarando-se certidão para conhecimento do magistrado, do representante do Ministério Público, do membro da Defensoria Pública ou do advogado.

Em seguida, os autos do processo são enviados para os atores processuais, Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público ou advogado, caso o flagranteado tenha advogado constituído. Após, é realizada a audiência de custódia, da qual participam Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público ou advogado constituído, flagranteado e o Secretário da Audiência. Ao fim da assentada, a decisão proferida pelo magistrado é enviada à Delegacia responsável para o devido cumprimento do quanto ali determinado. Após atender a determinação judicial, a Delegacia envia a comprovação para a Vara de Audiência de Custódia; o servidor

responsável faz a juntada ao processo e, após, providencia a remessa deste para o setor de distribuição do TJBA, responsável pelo encaminhamento para uma das varas criminais da Comarca de Salvador, com vistas ao devido processamento do feito.

Durante a audiência de custódia, o juiz informa à pessoa em privação de liberdade a respeito da finalidade da audiência, visando observar: se a prisão em flagrante foi legal, bem como e se houve a ocorrência de maus tratos ou tortura no momento da prisão (ou, ainda, no sistema penitenciário; a necessidade da conversão da prisão em flagrante em provisória ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. A magistrada titular informa, ainda, que o preso tem o direito de permanecer em silêncio e que isso não prejudicará sua defesa; sempre determina a retirada das algemas, e informa o crime que está sendo imputado ao custodiado. Quando se encontram presentes familiares do preso, é liberada a entrada de 01 (um) para assistir a audiência de custódia, sendo este informado de que não poderá se pronunciar na audiência.

Caberá ao juiz optar pela tomada de uma das seguintes decisões ao final da audiência de custódia: a) relaxamento da prisão, com a consequente soltura do preso, em virtude da inobservância dos requisitos formalmente expressos nos artigos 306 e 307 do CPP, ou, ainda, decorrente da inexistência de qualquer das hipóteses legalmente previstas pelo artigo 302 do CPP para realização do flagrante delito; b) Concessão da liberdade provisória, oriunda da verificação da desnecessidade de manutenção da pessoa segregada em custódia cautelar, sem que lhe seja imposta qualquer condição para que usufrua deste direito; c) Concessão da liberdade provisória vinculada à fiança ou a outra medida cautelar não segregativa, nos moldes do artigo 319 do CPP; No caso, se a medida cautelar escolhida for a utilização de tornozeleira eletrônica, o flagranteado já sai da audiência usando-a, sendo colocada pelo servidor do CIAP, após orientações passadas pela assistente social sobre o procedimento a ser seguido.

Por fim, poderá converter a prisão em flagrante em preventiva, sendo que esta decisão, considerada pelo ordenamento processual penal pátrio como medida extrema, deverá ser utilizada em último recurso, e desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Na hipótese de se concretizar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a pessoa presa deixará de estar sob a responsabilidade da autoridade policial, ficando à disposição da Justiça. Assim, a partir do sistema de vagas gerenciado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP-BA), tal indivíduo deverá ser encaminhado a um dos estabelecimentos penais destinados à custódia de presos provisórios da capital baiana.

Ainda nesse contexto, importa pontuar que inicialmente as audiências realizavam-se em dias úteis, sendo que a partir de 30/04/2016 passaram a ocorrer também aos finais de semana e feriados. Ademais, o fato do Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia estar localizado no prédio da Central de Flagrantes da Polícia Civil facilita a logística das atividades.

Assim, a pessoa em privação de liberdade é conduzida pelos policiais do Núcleo de Prisão em Flagrante até a Vara de Audiência de Custódia, entrando pela lateral (onde fica a sala onde eles aguardam ser chamados para o interrogatório), local também onde podem conversar pessoal e reservadamente com seu defensor. Desta maneira, tanto defensores públicos quanto advogados constituídos, caso desejem, podem conversar com a pessoa em privação de liberdade antes da audiência, sempre com o policial do Núcleo de Prisão em Flagrante presente ou por perto.

A antiga sede da Vara de Audiência estava localizada no bairro da Mata Escura, situada dentro do Complexo Prisional. A mudança para a atual unidade atendeu às necessidades de expansão do Núcleo, ocorrendo em conformidade com as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse sentido, vale pontuar que, para a realização das audiências, o TJBA precisa do apoio e envolvimento das demais instituições da Justiça Criminal, como a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

No que se refere ao tratamento dado aos presos, como não estavam ocorrendo as audiências, em razão do período de pandemia, o procedimento foi explicado pelos próprios servidores da unidade, os quais relataram que a pessoa em privação de liberdade é conduzida pelos policiais do Núcleo de Prisão em Flagrante até a Vara de Audiência de Custódia, entrando pela lateral onde fica a sala onde eles aguardam serem chamados para o interrogatório, local também onde podem conversar pessoal e reservadamente com seu defensor como se observa na foto n. 4 abaixo. Desta maneira, tanto defensores públicos quanto advogados constituídos, caso desejem, podem conversar com a pessoa em privação de liberdade antes da audiência, sempre com o policial do Núcleo de prisão em flagrante presente ou por perto.

A seguir, serão apresentadas imagens colhidas por ocasião da visita do autor deste trabalho à Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador.

Imagem 03 – Cartório da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA



Fonte: Acervo pessoal do autor

Figura 04 – Sala de espera (local onde os presos custodiados aguardam a realização da audiência de custódia)



Fonte: Acervo pessoal do autor

Figura 05 – Sala de Audiência da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA



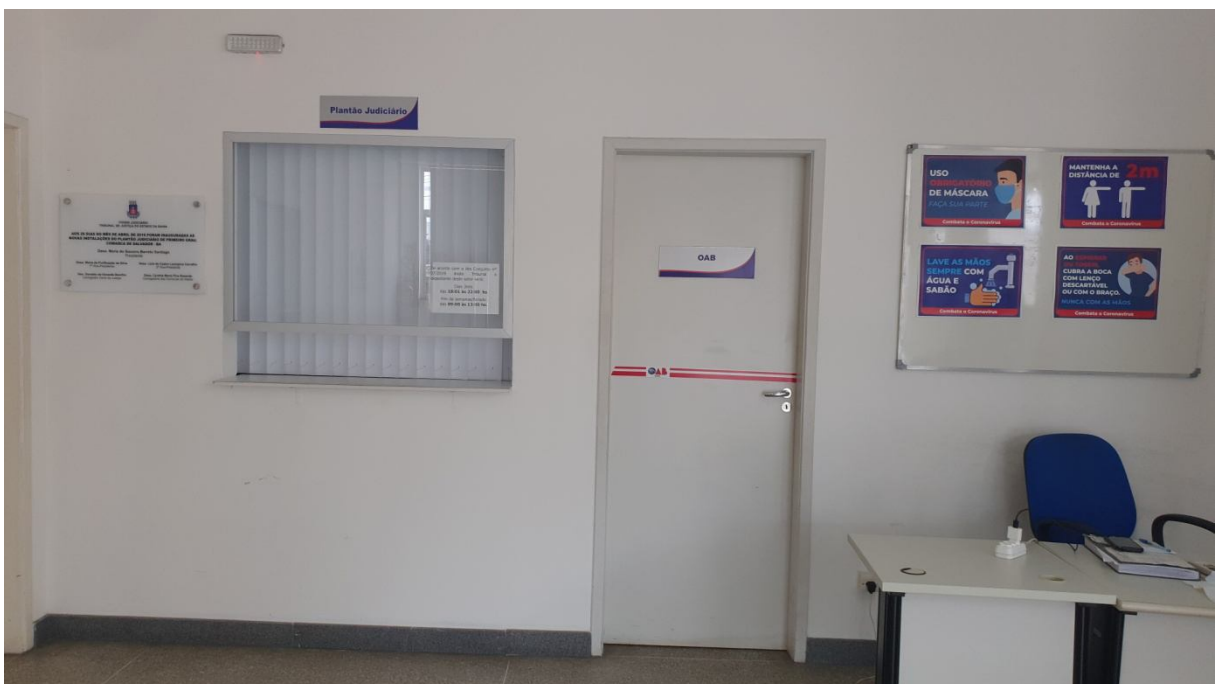
Fonte: Acervo pessoal do autor

Figura 06 – Sala da Defensoria Pública



Fonte: Acervo pessoal do autor

Figura 07 – Sala da OAB



Fonte: Acervo pessoal do autor

Algumas informações referentes ao Programa “Corra pro Abraço”, citado anteriormente, extraídas do sítio eletrônico oficial, revela tratar se de um programa assistencial existente desde 2013:

“O Programa Corra pro Abraço é uma iniciativa da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia (SJDHDS), coordenada pela Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis (SUPRAD), que tem como objetivo promover cidadania e garantir direitos de pessoas em contextos de vulnerabilidade social devido à criminalização das drogas, baseado nas estratégias de Redução de Danos físicas e sociais, aproximando seus beneficiários das políticas públicas existentes e entendendo que o estigma e as desigualdades interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos.

O Programa possui em cada campo de atuação equipes multidisciplinares, compostas por assistentes sociais, psicólogos, educadores jurídicos, cientistas sociais, pedagogos, arte-educadores, educadores e tem como público prioritário pessoas em situação de rua e jovens que residem e transitam em territórios com altos índices de violência e problemas sociais”¹.

O programa em comento possui vários territórios de atuação, denominados das seguintes formas: “Corra Rua”, “Corra Juventude”, “Vara de Audiência de Custódia (VAC)” e “Unidades de Apoio na Rua (UARs)”. Ao presente trabalho interessa particularmente o trabalho desenvolvido na VAC, assim detalhado no sítio eletrônico oficial:

“Fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a SJDHDS, a equipe multiprofissional que atua no VAC acompanha pessoas em situação de vulnerabilidade social, que após passarem pela audiência de custódia são encaminhadas por meio de decisão judicial para serem acompanhadas nas demandas de Saúde, Assistência e Justiça. O Programa é uma das alternativas”²

A título de ilustração, apresentamos ao leitor a imagem da sala do Programa “Corra pro Abraço”, desenvolvido na VAC:

Figura 08 – Sala do Programa “Corra pro Abraço”, na Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA

¹ Disponível em: Justiça Social (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia – SJDHDS) <http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>

² Disponível em: Justiça Social (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia – SJDHDS) <http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>



Fonte: Acervo pessoal do autor

2.6 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO COMPARADO

Em que pese a audiência de custódia se trate de um instituto jurídico cuja adoção se deu de forma relativamente recente pelo sistema processual brasileiro, registro que, há muito, ela está consolidada em outros ordenamentos jurídicos. Diante disto, apresenta-se uma breve síntese sobre as experiências no direito comparado.

A Alemanha, no que se refere à audiência de custódia, segue as determinações contidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que assim estabelece em seu artigo 5º, Item 3:

“3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o

processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.”³

Assim, tanto o Código de Processo Penal Alemão quanto a Constituição Alemã, em seu art. 104, nº 03, seguem a regra supracitada. Deste modo, pode-se afirmar que, de acordo com o direito alemão, a pessoa conduzida deverá ser apresentada ao juiz antes que se completem 48 (quarenta e oito horas) após a sua prisão, dentro do menor espaço de tempo possível. Imperioso pontuar que a utilização de tal instituto tem cabimento tanto nos casos de detenção provisória, quanto nas prisões investigatórias.

Passando à apreciação da audiência de custódia sob a ótica do direito argentino, registro que a Constituição argentina dispensa um tratamento generalista para a questão da privação de liberdade, através das normativas contidas nos artigos 18 e 43, que se referem a princípios penais constitucionais e de remédios constitucionais. Não existe previsão constitucional acerca de prazo específico para a apresentação do preso ao juiz. Entretanto, o Código de Processo Penal argentino, em seu artigo 286, determina que o preso deverá ser apresentado ao magistrado em prazo que não exceda 6 (seis) horas após a prisão.

Vale salientar que, de acordo com o ordenamento jurídico argentino, as prisões devem sempre se processar mediante intervenção do juiz. Entretanto, o art. 284 do Código de Processo Penal argentino apresenta rol taxativo das hipóteses em que os agentes de segurança têm o dever funcional de efetuar a detenção dos indivíduos. Nessas circunstâncias excepcionais, deverão os agentes públicos responsáveis pela custódia conduzir o preso à presença do magistrado, com a máxima celeridade.

Seguindo com a análise da audiência de custódia, sob a ótica do plano processual espanhol refere-se que as hipóteses previstas para a detenção se encontram delimitadas no art. 490 do Código de Processo Penal espanhol. Ademais, a audiência de custódia é instituto jurídico que encontra guarida no artigo 17 da Constituição Espanhola de 1978, bem como no art. 520 da lei processual penal (“Ley de Enjuiciamiento Criminal”).

Pode-se extrair destes dispositivos legais que haverá violação ao direito constitucional à liberdade no caso de um suspeito vir a ser detido por menos de 72 horas, sem que tal detenção seja estritamente necessária para a realização da investigação e apuração dos fatos. Contudo, caso seja realizada a devida fundamentação, poderá haver ampliação do prazo, dentro de um limite de mais 48 (quarenta e oito) horas.

No direito italiano, a audiência de custódia recebeu tratamento de destaque por parte da Constituição, estando tal instituto previsto no capítulo que versa sobre os direitos e

³ Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>

deveres dos cidadãos. O Código de Processo Penal italiano, por seu turno, veio ratificar os preceitos definidos constitucionalmente, prescrevendo em seu artigo 294-B o prazo máximo de 48 horas para a apresentação do custodiado em audiência.

A constituição portuguesa, ao tratar da audiência de custódia no Título que versa sobre Direitos, Liberdades e Garantias, proclama a prisão como *última ratio*. Conforme dispõe o art. 27 do texto constitucional, permite-se a prisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória; algumas exceções são, contudo, admitidas, a exemplo da detenção em flagrante delito e da prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

O prazo para apresentação do preso perante o magistrado é previsto, por seu turno, pelo Código de Processo Penal lusitano, restando estabelecido no Artigo 254 (1) "a" que deverá o detido ser apresentado no prazo máximo de quarenta e oito horas para julgamento sob forma sumária, ou para primeiro interrogatório judicial, ou ainda para aplicação de uma medida de coação. Tratando-se de prisão para apresentação a tribunal ou o Ministério Público para atos processuais, o prazo máximo de detenção será de 24 (vinte e quatro) horas, conforme definido no mesmo dispositivo.

A França, por ter influenciado de maneira considerável o direito ocidental, em virtude do legado deixado pela Revolução Francesa, merece ser também objeto de análise acerca da audiência de custódia. Desta forma, no que diz respeito à proteção do direito à liberdade, tal garantia foi inserida no preâmbulo da atual constituição francesa, bem como no seu artigo 66.

A despeito da constituição francesa não assinalar prazo máximo de apresentação do preso ao judiciário, o Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*) adota prazos escalonados de acordo com a gravidade da infração cometida pelo cidadão. Assim, tal diploma legal registra que a polícia tem o direito de manter um suspeito sob custódia por 24 (vinte e quatro) horas. E mediante autorização escrita do promotor e mediante justificação suficiente, a prisão poderá ser estendida para 48 (quarenta e oito) horas, desde que a sentença em potencial seja de pelo menos um ano de prisão. Tratando-se de casos considerados mais complexos e mais graves, a detenção poderá ser prolongada para 72 (setenta e duas) horas; havendo suspeita de terrorismo, a prisão poderá ser prolongada para 96 (noventa e seis) a 120 (cento e vinte) horas.

A título de síntese das considerações trazidas neste tópico, registro que a realização da audiência de custódia recebeu previsão constitucional na Alemanha, na Itália e na Espanha, sendo, portanto, alçada ao *status* de garantia fundamental naqueles países. Além disto, em

relação ao prazo para a realização da audiência, observo que a maioria dos Estados analisados elegeu 48 (quarenta e oito) horas após a detenção como limite temporal máximo para que o preso seja levado à presença do magistrado.

Vale lembrar que de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal brasileiro, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão em flagrante. Essa prática está em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, voltadas à garantia ao acusado do devido processo legal, bem como ao respeito dos tratados de direitos humanos e das garantias constitucionais elencadas na Carta Magna de 1998.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB O CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19

A doutrina e a jurisprudência dominante são uníssonas em reconhecer que as audiências de custódia são instrumentos jurídicos fundamentais, garantidores dos direitos humanos do cidadão, na medida em que oportunizam ao preso em flagrante estar diante de uma autoridade judiciária, sendo-lhe possível relatar qualquer tipo de agressão, física ou mental, ameaça ou coação sofrida, em outras palavras, as audiências de custódia são instrumento de prevenção da tortura e de outros abusos de autoridade que possam vir a ser cometidos em razão da prisão.

Ocorre que em 26 de fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro caso de Covid-19 em território brasileiro e, diante do então cenário mundial e do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Recomendação nº 62/20, destinada à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Assim, através do art. 8º da Recomendação em comento, o CNJ sugeriu a não realização de audiências de custódia:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Em virtude da Recomendação em tela, a partir de março de 2020 houve a suspensão dos trabalhos presenciais no Poder Judiciário, as prisões em flagrante passaram a ser apreciadas pelos juízes exclusivamente com base nos documentos do processo, sem a

ocorrência de qualquer tipo de contato com o preso, no mesmo formato de antes do funcionamento das audiências de custódia.

Importante desatacar que, em 30 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 319, destinada à regulamentação e ao estabelecimento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Houve, então, a adoção oficial de um novo formato de realização das atividades do Poder Judiciário durante a pandemia.

Ocorre que, a princípio, o artigo 19 da Resolução nº 319/2020 vedava a realização das audiências de custódia por videoconferência. Naquela ocasião, o entendimento do então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, era no sentido de que o sistema de videoconferência ia de encontro à essência do instituto da audiência de custódia – pois a realização de tal audiência, à distância, impossibilitaria o juiz de averiguar se o preso havia sido vítima de violência policial (ocorrência de tortura e maus tratos). Em outras palavras, a vedação em análise tinha por fim a preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante da grande repercussão alcançada pela decisão do ministro Dias Toffoli, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 da Resolução nº 319/2020. Nesse sentido, importa ressaltar que, em de 26 de novembro de 2020, o CNJ aprovou a Resolução nº 357, destinada à alteração da redação do dispositivo legal em apreço.

Desse modo, passou a ser permitida a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a sua realização presencialmente, no prazo de 24 horas, desde que atendidos todos os requisitos legais. Para tanto, antes deveriam ser instaladas câmeras de 360 graus e uma câmera externa, com vistas ao monitoramento da entrada do preso. Além disso, o recluso deveria permanecer sozinho na sala, permitindo apenas a presença do Defensor ou do seu advogado, ou, ainda, do representante do Ministério Público. Por fim, mas não menos importante, foi exigida a realização do exame de corpo de delito do preso antes da realização da audiência.

Tecidas essas considerações, passo a discorrer sobre os impactos ocasionados pelo novo panorama de realização das audiências de custódia sob a forma remota, pois a simples possibilidade de utilização das videoconferências gerou fortes reações por parte das entidades defensoras dos direitos humanos – para as quais a audiência de custódia realizada por meios virtuais não cumpriria sua função primordial de averiguar a ocorrência de possíveis maus-

tratos ou tortura. Em decorrência, foi lançada nas redes sociais, no mês de junho de 2020, a campanha intitulada “Tortura não se vê na TV”.

Naquela mesma ocasião, cerca de 150 (cento e cinquenta) entidades defensoras dos direitos humanos encaminharam ao CNJ um ofício defendendo a proibição das audiências de custódia telepresenciais e a criação de um cronograma para a retomada gradativa da realização das audiências de custódia presencial, com observância dos protocolos de prevenção da Covid-19.

Importante registrar que a insurgência dos organismos de defesa dos direitos humanos acirrou-se após a aprovação da Resolução 329/2020 pelo CNJ, sob o argumento de que os recursos financeiros destinados ao cumprimento dos requisitos para realização de audiências remotas superariam em muito o montante necessário para adequação das salas às medidas sanitárias.

Por oportuno, cabe pontuar que, em 13 de abril de 2020, a Vara de Audiência de Custódia de Salvador realizou a primeira audiência de custódia por videoconferência. Na oportunidade, a Magistrada Titular ressaltou a importância da realização da audiência, mesmo por videoconferência. Afirmou que ao ser ouvido acerca das circunstâncias de sua prisão, o custodiado teve direito a se pronunciar, alcançando-se o objetivo da audiência de custódia.

Passando a uma comparação de dados estatísticos, tem-se que, de acordo com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), no âmbito das audiências de custódia em tempos de normalidade, o percentual de indivíduos que reportam violência policial chega a superar 20% (vinte por cento). Segundo os dados oficiais do CNJ, esse percentual corresponde, em média, a 5% dos casos – a divergência seria explicada pela incoerência de registros de parte dos relatos de violência e, por esse motivo, alguns dados deixariam de constar no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

De outro lado, informações apresentadas no Relatório sobre prisões em flagrante, audiências de custódia e a pandemia da Covid-19, publicado pelo CNJ, revelam que entre os meses de março a dezembro de 2020, quando as audiências estiveram suspensas na maior parte do território brasileiro, apenas 1,5% (um e meio por cento) dos presos em flagrante alegaram ter sofrido algum tipo de violência quando detidos por agentes policiais.

Os dados percentuais aqui expostos podem ser traduzidos nos seguintes indicadores numéricos: de 150.965 custodiados, apenas 2.234 pessoas alegaram terem sido vítimas do uso abusivo da força física por parte dos agentes públicos. Há que se ponderar, então, se tais números refletem de forma fiel a realidade do Brasil.

O “Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia – ano 2019”, lançado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, em 29 de outubro de 2020, mostrou o perfil de mais de 5 (cinco) mil pessoas presas em flagrante em 2019. No que diz respeito à questão da violência como mais uma função da audiência de custódia, o Relatório apontou no quesito lesão que 45,8% dos flagranteados afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão, ou seja, nos casos em que esta informação foi registrada, 04 (quatro) em cada 10 (dez) custodiados disseram que foram agredidos.

Diante das notícias que chegam através dos meios de comunicação, não é possível concluir que houve uma redução drástica da violência policial no período de suspensão das audiências de custódia. Em contrapartida, o panorama analisado demonstrou que, inegavelmente, as audiências de custódia presenciais possuem um papel fundamental na proteção da pessoa presa, continuando a serem necessárias para revelar e combater os eventuais maus-tratos.

Importante, diante desses fatos, saber como estava a configuração atual das audiências de custódia na comarca de Salvador, desse modo, mantive contato com a juíza titular da referida unidade em meados de fevereiro de 2022.

Ela informou que desde o mês de novembro de 2021 havia retornado a presidir as audiências de custódia presencialmente, sendo os flagranteados levados até a unidade para participarem do ato, deixando, entretanto, a critério dos demais participantes (advogados, defensores e Promotores de Justiça) a escolha pela modalidade de participação, se presencial ou tele presencial. Informou, ainda, que os juízes plantonistas, por sua vez, continuavam realizando as audiências na forma tele presencial.

Por derradeiro, corroborando a importância das audiências de custódia, cito a entrevista concedida em 20 de outubro de 2021 à Rádio Sociedade da Bahia, pelo Promotor de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, André Lavigne. Naquela oportunidade, o membro do Ministério Público do Estado da Bahia informou que desde 2019 o CNJ trabalha em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC) para apoiar os tribunais no fortalecimento e expansão da audiência de custódia em todo o país.

O citado Promotor de Justiça ressaltou ainda que a iniciativa do CNJ, voltada para a ampliação da ocorrência das audiências de custódia, pode evitar o aliciamento de novos membros para facções criminosas, uma vez que evita o contato do suspeito com esses grupos:

Muitas vezes se levava em torno de cinco dias para uma tomada de decisão, e durante esse período a pessoa já era inserida no sistema penitenciário. Nós sabemos que essa inserção pode levar o indivíduo a ter contato com membros de facções

criminosas ou de alta periculosidade e havia um perigo de contaminação [...] quando a pessoa tinha a liberdade concedida, muitas vezes ela já saía como membro da facção. A audiência de custódia visou permitir que em 24 horas se analisasse a prisão para que se pudesse eventualmente separar o joio do trigo.⁴

⁴ “Promotor de Justiça da Bahia ressalta a importância das audiências de custódia: separa o joio do trigo”. Publicada em: 20 out 2021. Disponível em: <https://sociedadeonline.com/promotor-de-justica-da-bahia-ressalta-a-importancia-das-audiencias-de-custodia-separa-o-joio-do-trigo/> Acesso em: 10 nov 2021

4. NOTAS METODOLÓGICAS

O presente capítulo destina-se à apresentação da abordagem metodológica adotada para alcance do objetivo final da pesquisa proposta. A abordagem geral adotada no presente estudo é a qualitativa, cuja pesquisa foi construída a partir de um material empírico não tratado sob a forma de números. A escolha é adequada ao objetivo do presente trabalho – buscar entender o sentimento dos policiais sobre a audiência de custódia, pois a análise apenas de dados numéricos não revela subjetividades, crenças e valores, cujo acesso e reflexão são característicos de uma abordagem qualitativa (PIRES, 2014).

A técnica selecionada para a coleta de dados foi a da entrevista semiestruturada em profundidade, que permite, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão do entrevistado e a manutenção do foco pelo entrevistador (GIL, 2010). Tal escolha se deu em razão da necessidade de se obter uma visão aprofundada do entrevistado, por meio de um roteiro semiestruturado – que permite ao pesquisador a liberdade de inclusão de novas questões, caso ele identifique, durante a realização das entrevistas, a possibilidade de agregar valor aos resultados da pesquisa.

Nesse sentido, importa informar que as narrativas consideradas para fins de investigação das percepções dos policiais civis e militares da comarca de Salvador/BA, acerca da audiência de custódia, derivam de entrevistas realizadas no período entre abril e junho de 2021. A entrevista semiestruturada foi elaborada a partir de um roteiro de questões abertas, que se encontra elencado no Apêndice A.

Passando ao mérito da definição da amostra, assinalo que em uma pesquisa qualitativa não há a necessidade de utilização do processo de amostragem probabilística, nem mesmo um número grande de entrevistados (GIL, 2010). Desta forma, a amostra selecionada é do tipo não probabilístico e foi definida por acessibilidade, ressaltando que tive o cuidado de verificar se a amostra selecionada era representativa, ou seja: foram selecionados participantes capazes de fornecer informações relevantes sobre o tema pesquisado.

A opção por essa modalidade de entrevistas é a mais usual entre os trabalhos que utilizam policiais como informantes e investigam o conjunto de valores e opiniões desta categoria profissional, é exemplo, nesse sentido, o estudo de Fagundes (2019), que analisou, por meio de entrevistas semiestruturadas, os significados do uso da força letal no trabalho de membros da Polícia Militar da Bahia.

Iniciei a coleta de informações com a revisão de literatura em livros, periódicos, endereços eletrônicos, trabalhos de dissertação e teses, pesquisa documental, anotações

peçoais, dentre outras fontes bibliográficas. Nesse passo, os resultados apresentados foram obtidos conjugando a pesquisa documental com os resultados decorrentes da entrevista semiestruturada anteriormente mencionada.

O número de entrevistas, onze (11) no total, seguiu um parâmetro estabelecido com a minha orientadora, professora Mariana Possas, dentro de uma análise considerada razoável para a colheita das informações necessárias para a análise de dados, constituindo um *corpus* razoável a ser analisado.

Seguindo os critérios acima especificados e, como antes dito, entrevistei, individualmente, 11 (onze) policiais, dos quais 04 (quatro) civis e 07 (sete) militares. Os 04 (quatro) policiais civis entrevistados foram escolhidos entre investigadores da polícia Civil lotados no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador, em razão da proximidade com a Vara de Audiência de Custódia e, ainda, por serem os responsáveis pela custódia dos presos que são conduzidos para a audiência, além de estabelecerem contato direto tanto com os policiais militares que realizam as prisões quanto com os servidores da Vara de Audiência de Custódia.

Por sua vez, foram entrevistados 07 (sete) policiais militares entre praças e oficiais (01 subtenente, 02 capitães, 02 tenentes e 02 soldados), com o objetivo de colher um pensamento de vários segmentos da instituição, dando, prevalência, entretanto, àqueles que estão na ponta do sistema, realizando as prisões e conduções dos flagranteados e, portanto, que melhor poderiam expressar seus sentimentos sobre o tema.

Ainda com relação à escolha dos entrevistados, em que pese a relação de proximidade que possuo com integrantes de ambas as instituições, em razão de eventual conhecimento da época de faculdade ou em razão do exercício da função como magistrado, optei em realizar a escolha de forma mais natural possível. Deste modo, para evitar por parte dos entrevistados a adoção de um discurso de cunho institucionalizado, conclui não ser adequado solicitar aos comandos das corporações (cível/militar) a indicação de policiais que pudessem ser submetidos à entrevista.

Os entrevistados foram convidados para participar das entrevistas a partir de contato telefônico realizado por mim com o chefe do plantão do Núcleo de Prisão em Flagrante. Todos formalizaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, por meio do qual autorizaram o registro das entrevistas com o uso de um gravador.

Buscando assegurar a ética do presente trabalho de pesquisa, preservei o anonimato dos entrevistados, razão pela qual não foi mencionado o nome de nenhum deles durante a

apresentação dos resultados obtidos, houve, contudo, a identificação dos entrevistados em ordem alfabética, conforme indicado no quadro n. 01 abaixo.

Com relação ao perfil do público pesquisado, a maioria dos entrevistados conta com tempo de serviço na faixa compreendida entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos de experiência no exercício de suas funções. Quanto ao nível de escolaridade, parcela considerável do público respondente possuía qualificação além da exigida para exercício do cargo. Cabe registrar, contudo, que os entrevistados com formação em nível superior ou com curso de pós-graduação pertencem à Polícia Civil ou ocupam patentes mais elevadas da Polícia Militar, registrando menor incidência entre os soldados. Nesse sentido, vide quadro 01 a seguir:

Quadro 1 – Perfil do Público Pesquisado

Entrevistado	Patente/Função	Idade	Tempo de Polícia	Formação
A	Investigador de Polícia Civil (Nível 2)	52	12 anos	Nível Superior (Direito)
B	Investigador de Polícia Civil (Nível 3)	54	07 anos	2º Grau Completo
C	Investigador de Polícia Civil (Classe Especial)	60	36 anos	Nível Superior Incompleto (Direito)
D	Investigador de Polícia Civil (Nível 2)	62	08 anos	Nível Superior (Direito)
E	Subtenente (Polícia Militar)	55	30 anos	2º Grau
F	Capitão (Polícia Militar)	41	20 anos	Mestrado
G	Capitão (Polícia Militar)	32	14 anos	Mestrado
H	Tenente (Polícia Militar)	30	12 anos	Nível Superior (Direito)
I	Soldado (Polícia Militar)	34	10 anos	2º Grau
J	Tenente (Polícia Militar)	37	10 anos	Nível Superior (Publicidade)
L	Soldado (Polícia Militar)	37	15 anos	2º Grau

Fonte: dados coletados através da pesquisa de campo realizada pelo autor

As entrevistas tiveram duração média de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) minutos, considerando o tempo da gravação propriamente dita. Para aproveitar ao máximo a disposição dos entrevistados em colaborar com a pesquisa, antes de iniciar efetivamente as entrevistas, conversava com cada policial, buscando estabelecer uma relação de confiança e empatia.

Busquei realizar as entrevistas de uma forma que os entrevistados pudessem se afastar da fala do discurso oficial, explorando os momentos de uma fala de crítica, demonstrando aos entrevistados o interesse natural na oposição do discurso deles, ou seja, fora da regra do discurso oficial, com o objetivo de entender suas opiniões com relação à fala ‘a polícia prende e a justiça solta’.

Outro ponto que merece destaque foi a minha inserção em campo, no papel de pesquisador e Juiz, o que, a meu ver, deve ser aqui relatado. Os entrevistados sabiam da minha condição de pesquisador, mas sabiam, também, da minha posição de juiz. Nesse cenário, o que pude perceber foi que, por um lado, essa circunstância facilitou o meu acesso com os entrevistados, a aceitação e a disponibilidade deles para participarem da pesquisa. Por outro lado, por mais que eu tenha sido informal, buscando estabelecer uma comunicação empática, isso não fez desaparecer para eles o fato de eu ser juiz, o que ficou perceptível durante as entrevistas, a ponto de alguns deles me chamarem no decorrer das suas falas de meritíssimo, doutor e, até senhor:

“não, não senhor...nem quando eu estava na academia, as vezes até como estágio acho que seria interessante a gente ter esse contato, nem nesse contexto e nem quando atua na área. Nem no interior, que eu trabalhei também por um ano, também nunca tive contato com audiência assim de custódia”.

(Entrevistado “J”)

“Não senhor, meritíssimo. Não senhor. Infelizmente a gente não teve esse acesso ainda não (contato com a vara de audiência de custódia). Seria bom para a gente entender a coisa, viu, seria ótimo porque às vezes a gente faz uns pré-julgamentos sem conhecimento de causa né, só por ouvir dizer e seria interessante a gente ter esse acesso”.

(Entrevistado “L”).

“Meritíssimo, se fosse um crime de menor potencial, e quando eu falo menor potencial é o cara furtar um saco de feijão, uma carne, alguma coisa assim para se alimentar, certo, como todo furto é crime, aí seria viável ter um medida cautelar como esse cidadão, para dar uma oportunidade a ele.

(Entrevistado “L”).

“Doutor, no início, quando a audiência foi implantada aqui eu tinha uma visão de que uma vez que o preso fosse apresentado por um delito cometido, ele deveria passar por uma audiência de custódia e descia para o presídio, e lá ia responder pelo crime que ele cometeu. Mas no decorrer do tempo a gente vai compreendendo muitas coisas. (Entrevistado “A”).

Apesar desse fato, a relação de autoridade não me pareceu impedir a livre manifestação dos entrevistados. Os policiais ouvidos foram bastante receptivos e seguros nas respostas, transmitindo entusiasmo e gratidão pela oportunidade de estarem sendo escutados sem qualquer pré-julgamento ou censura, ou mesmo numa posição de cobrança ou crítica, o que ficou claro para mim, em verdade, é que se tratou de um momento inédito e importante para eles, ser entrevistado por um magistrado, que saiu de sua posição de julgador, para ouvir, dialogar e, mais do que dialogar, tentar entender e compreender as razões, dificuldades e

sentimentos dos policiais no exercício de suas funções, em especial o sentimento em relação as audiências de custódia, objeto deste trabalho.

Sem dúvida, foi um dos melhores, senão o melhor momento do trabalho de dissertação, pois as entrevistas me oportunizaram um aprendizado marcante, ao ouvir, escutar, e dialogar com os policiais, pois pude compreender como cada ser humano é rico em suas vivências e experiências e cada um tem muito a nos ensinar, com sua singularidade, foi possível, assim, a partir da fala dos entrevistados, compreender o sentimento que é comum da categoria, a partir da escuta empática, conhecendo um pouco das suas angústias e dificuldades.

Julgo importante trazer aqui, como forma de ilustrar o processo realizado no campo, como se deu o contato com os entrevistados e as percepções que tive. De início, entrevistei os quatro policiais civis lotados no NPF. As duas primeiras entrevistas foram marcadas para o dia 07 de abril de 2020 às 09h00min na Vara de Custódia. Solicitei autorização para a juíza da unidade e, no dia agendado, me apresentei aos servidores da unidade, em seguida chegou o chefe do plantão do NPF. Então, desci com ele para o NPF para encontrar com os policiais. Ficamos conversando por uns 30 minutos, me explicaram a realidade e as dificuldades na rotina de trabalho da unidade.

Após, subimos para a Vara de Custódia para realizar as entrevistas que transcorreram de uma forma tranquila e muito produtiva. Ao fim, deixei agendado para o dia 04 de maio de 2021 a entrevista com mais dois policiais civis.

O procedimento foi o mesmo e a receptividade deles também. Ao fim dessas duas últimas entrevistas, os policiais me convidaram para conhecer as instalações do NPF. Chegando lá, mostraram as instalações, oportunidade em que tirei fotos, explicaram o funcionamento do núcleo e me apresentaram aos demais policiais da unidade.

Os policiais civis lotados no NPF não efetuam prisões, funcionam como se fossem agentes penitenciários, pois recebem os presos e fazem a sua guarda até a realização da audiência de custódia. Certamente por isso, eles não se mostraram contrários à audiência de custódia, com a fala de que cada um faz o seu papel e ao juiz cabe analisar se a prisão efetuada pela polícia é adequada e necessária, tema que será mais bem explorado no próximo capítulo.

Com relação aos policiais militares, o contato iniciou com o fim da entrevista no dia 04 de maio, quando um dos policiais me passou o contato do subtenente, identificado como entrevistado E, que trabalha dois dias na semana na unidade fazendo a segurança do prédio,

mas trabalha na rua há quase trinta anos e, portanto, está na ponta do sistema e conhece bem sua realidade e mazelas. Marcamos sua entrevista para o dia 14 de maio também na Vara de Custódia. Os entrevistados seguintes foram dois Capitães que trabalham na Corregedoria da Polícia Militar. Começaram, então, a aparecer as críticas à audiência de custódia.

Por último, entrevistei, dois tenentes e dois soldados da RONDESP, além da evidência do alto nível desses policiais, eles buscaram expressar seus sentimentos com relação à audiência de custódia, justificando seus pontos de vista, trazendo a realidade vivida por eles nas ruas e as dificuldades nas abordagens e prisões, a necessidade de estarem motivando a tropa e conscientizando os policiais de que eles devem se preocupar em fazer a “parte deles”, trouxeram exemplos práticos para demonstrar porque pensavam daquele modo, por certo, foram as entrevistas mais ricas e interessantes.

Enfim, a experiência vivenciada com a imersão no campo, me fez crer que as entrevistas foram uma parte muito importante do trabalho de dissertação, pois dinâmicas, vivas, com desafios e descobertas. É preciso dizer que foi uma grata surpresa o encontro com os policiais, ouvir suas opiniões, entender seus sentimentos e ver que temos profissionais sérios, dedicados, competentes e comprometidos com as suas funções. Eles me fizeram enxergar que mais do que policiais, são seres humanos, com ideais, sofrimentos e decepções e, perceber, que toda história tem sempre dois lados, diferente do que vimos geralmente por meio das reportagens nas televisões e mídias sociais, que retratam quase sempre um policial agressivo, violento e despreparado.

Por derradeiro, as entrevistas foram realizadas no contexto pandêmico de Covid-19, porém sete delas de forma presencial, tanto na sede do Núcleo de Prisão em Flagrante quanto na Vara de Audiência de Custódia, respeitando os protocolos de distanciamento e uso de máscaras. Sendo que, as últimas quatro entrevistas realizadas com policiais militares foram feitas via videoconferência, a fim de possibilitar a participação deles, sendo, também, todas gravadas e depois transcritas de igual modo às sete entrevistas presenciais.

E, para melhor compreensão dos relatos que serão apresentados no próximo capítulo, importante apresentar os questionamentos formulados durante as entrevistas (não necessariamente nesta ordem): a) “Qual o seu contexto de ingresso na Polícia (civil/militar) e quais o(s) posto(s) que você ocupou?”; b) “Caso você tenha algum tipo de contato com o (a) juiz (a) da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, como ocorre tal relação?”; c) “Já houve a possibilidade de conversar com algum juiz ou promotor, ou, até mesmo, com algum servidor, sobre o mérito das prisões e solturas realizadas?”; d) “O que significa para você,

enquanto policial, ver a prisão em flagrante ser confirmada durante a audiência de custódia? Você considera que desta forma o trabalho do policial que efetua a prisão é valorizado?” ; e) “Você acredita que a prisão é um instrumento para diminuição e/ou combate ao crime?”; f) “O que você acha da conversão da prisão em medidas cautelares?”; g) “Existe cobrança de produtividade com relação ao número de prisões realizadas?”; h) “O que você pensa sobre a expressão ‘a polícia prende e a justiça solta’?”; i) “Você já assistiu alguma audiência de custódia? Qual a sua impressão?”; j) “Você acha que a audiência de custódia desmotiva a atuação dos policiais?”; l) “Você tem ciência de alguma audiência de custódia em que o preso relatou ter sofrido violência e o magistrado determinou a soltura do mesmo?”; m) “Você acha que o policial sente que sua atuação está mais controlada em razão da possibilidade de apuração da prática de tortura ou violência?”; n) “Você já teve ciência de algum indivíduo ser liberado em audiência de custódia e depois ser trazido novamente à presença do magistrado pela prática de novo delito?”; o) “Você é a favor ou contra a audiência de custódia?”; p) “Houve alguma mudança na realização das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19?”

Por fim, durante o período de idas a campo, não estavam sendo realizadas audiências de custódia – suspensas em razão da pandemia – motivo pelo qual não foi possível acompanhar as audiências, tendo havido apenas o contato presencial com os servidores das unidades em comento e com os policiais entrevistados, mantive, contudo, contato, via telefone com a magistrada titular da unidade.

5. PESQUISA DE CAMPO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA DOS POLICIAIS DE SALVADOR/BA

As audiências de custódia geram manifestações de insatisfação por parte dos policiais militares, em especial, porque, na visão deles, muitos dos presos em flagrante são postos em liberdade no dia seguinte à prisão, sendo que, alguns desses, voltam a cometer novos delitos num curto espaço de tempo, vindo a ser presos novamente, gerando retrabalho e desmotivação na realização das suas funções.

Diante deste contexto, a questão focal foi a percepção dos policiais civis e militares da capital baiana acerca do funcionamento das audiências em tela. Assim, a presente pesquisa teve por objetivo identificar os reflexos que estas audiências de custódia têm gerado em tais agentes policiais, destinando à coleta dos pontos de vista ou perspectiva, por serem considerados “atores-chave no processo de vigilância e punição social” (JESUS, 2018, p.154).

Buscando investigar o cenário de inquietação permeado pelas reiteradas prisões em flagrante, pela possível prática de tortura/violência policial e pela suposta expectativa da polícia no sentido de que as prisões efetuadas sejam mantidas após a ocorrência das audiências de custódia, entendi adequado e suficiente realizar um total de 11 (onze) entrevistas; destas, 04 (quatro) foram direcionadas a investigadores da Polícia Civil (todos lotados no Núcleo de Prisão em Flagrante – NPF de Salvador) e 07 (seis) destinaram-se aos policiais militares de Salvador – dos quais 03 (três) encontram-se lotados em Companhias Independentes de Policiamento Tático (CIPT), popularmente conhecidas no Estado da Bahia pela nomenclatura “RONDESP”.

Pretendi, com a referida pesquisa de campo, além de compreender a relação estabelecida entre a dinâmica do trabalho policial e as audiências de custódia, promover um olhar ampliado para a relação da polícia com o Poder Judiciário. Irei discorrer, desse modo, sobre três aspectos que se destacaram durante as entrevistas: a relação estabelecida entre policial e juiz; a crença na prisão como única medida eficaz de combate à violência; e as percepções dos policiais acerca da audiência de custódia. Por fim, trarei, ainda, informações dos policiais a respeito de um assunto que desperta curiosidade em pesquisadores e na sociedade como um todo, existe cobrança de produtividade para realizações de prisões?

5.1 A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE POLICIAL E JUIZ

Inicialmente, a fim de compreender a relação existente entre a polícia e o Poder Judiciário, os policiais (civis/militares) foram questionados sobre a relação estabelecida com o Juiz da Vara de Audiência de Custódia de Salvador. A sensação é que existe uma cordialidade distante e conveniente, com o objetivo de preservação das práticas profissionais de cada um, sem que o outro possa interferir na sua função, assim o juiz não interfere na atividade do policial e vice-versa. Outro aspecto que verifiquei, foi o descompasso entre os policiais civis e militares. Os policiais civis têm contato visual, pessoal e até de fala com o Juiz e servidores, já os policiais militares, tem muito pouco contato com o juiz ou mesmo com a audiência de custódia.

Nesse contexto, os policiais Civis, integrantes do Núcleo de Prisão e Flagrante, informaram possuírem uma relação cordial com o magistrado, porém sem muita proximidade, salientando que não lhes cabe fazer nenhum tipo de questionamento acerca do mérito processual da decisão tomada por ocasião da audiência de custódia (seja ela a soltura do custodiado ou a manutenção da prisão, convertida em prisão preventiva):

aqui na vara de audiência de custódia, como o magistrado está aqui desde a implantação, nós temos um bom relacionamento com todo o público daqui, todos os funcionários dessa vara de audiência, desde o faxineiro até o juiz. Então, todos nos tratam muito bem, acham...nós nos sentimos até parte desta família, porque nunca houve nesse tempo que nós estamos juntos aqui, um descaso, um destrato por parte de nenhum deles. (Entrevistado A).

“(a relação com o juiz) sempre foi tranquila. Nunca tive... problema nenhum não. Eu sempre apresentei os presos, os conduzidos aqui, e nunca teve... tudo tranquilo, nunca tive...muito acesso eu nunca tive também não... (mas) o tratamento sempre foi bem (...) não, nunca tive (conversa sobre a decisão tomada pelo juiz na audiência de custódia). Em relação a isso aí não. Quando tem algum pedido para a gente tirar um preso doente... agora não que é através do... online, né. Mas antes quando tinha isso, quando chegava o processo e conversava com assessor, e aí o assessor passava para ele...(...) sobre antecipar a audiência. Isso. (mas com relação a prender ou soltar) não, nunca” (Entrevistado B).

“há abertura aqui total. Tinha aqui um antigo coordenador, A., que a gente tinha essa abertura, “A., cadê as decisões?”, L. está aí, “Lisandra, cadê as decisões?”. Sempre vai ter isso, esse negócio democrático, parceria... não, não entra nesse mérito. A gente faz como eu dizia para A. e fala para M., para que... M. é oficial de justiça, decisão judicial não se questiona, se cumpre. Se você achou que está errado, entre com recurso” (Entrevistado C).

“Então há uma proximidade, há uma interação com o judiciário boa. A gente no passado não tinha, a não ser quando fazia as audiências que a gente era obrigado a ir lá porque fazia a prisão” (Entrevistado D).

Os policiais militares, por sua vez, referiram não haver contato com o juiz, pois em geral lhes cabe apenas a realização da prisão em flagrante, com a posterior condução do preso, sem sequer participarem da audiência de custódia. Esse contato, quando ocorre, se dá dentro de uma relação cordial, mas não propriamente profissional e não conversam sobre os processos.

“não, porque ele obedeceu ao Código Penal. Não tem o que se questionar. O juiz não julga pela... ele julga pelo Código Penal Brasileiro” (Entrevistado “E”).

Já aqui eu trabalhei em Abrantes, na região metropolitana de Salvador, eu não tive muito contato com o pessoal do judiciário” (Entrevistado “F”).

“exato. Eu faço a minha função, o Ministério Público faz a dele, o senhor faz a sua, e assim a gente convive. O processo rola, se o cara sumir, decreta a prisão preventiva, ele fica com o mandado de prisão em aberto, e a polícia pega de novo” (Entrevistado “H”).

“não, não senhor...nem quando eu estava na academia, as vezes até como estágio acho que seria interessante a gente ter esse contato, nem nesse contexto e nem quando atua na área. Nem no interior, que eu trabalhei também por um ano, também nunca tive contato com audiência assim de custódia” (Entrevistado J).

“Não senhor, meritíssimo. Não senhor. Infelizmente a gente não teve esse acesso ainda não (contato com a vara de audiência de custódia). Seria bom para a gente entender a coisa, viu, seria ótimo porque às vezes a gente faz uns pré-julgamentos sem conhecimento de causa né, só por ouvir dizer e seria interessante a gente ter esse acesso (...) o que acontece, a gente pegando o elemento e conduzindo ele, leva para a delegacia que atende aquela região, se porventura houver delegado lá presente, beleza, a gente faz o procedimento lá. Mas na maioria das vezes, eu acredito que até 80% dos casos, a gente é orientado a trazer para a Central de Flagrantes” (Entrevistado L).

O que observei, ao final, é a existência de uma relação formal, de convivência pacífica e de respeito entre policiais civis e o juiz, mas não existe relação profissional, nem diálogo entre eles. O juiz também não dialoga com os policiais militares, ou seja, não há trocas sobre a audiência de custódia e sobre o preso, sobre sua condição etc. Há uma distância, cada um na sua função sem interferir na do outro. Nesse contexto, registro que essa observação feita enquanto pesquisador, coincide com a minha experiência como juiz em vara crime. Para finalizar, concluo com uma definição que me pareceu a mais próxima do que pude detectar quanto a este aspecto, a relação do policial com o juiz é de uma cordialidade distante e conveniente.

5.2 POLICIAIS E A CRENÇA NA PRISÃO COMO MEDIDA DE COMBATE À VIOLÊNCIA

Importante aqui trazer ao conhecimento do leitor as falas dos agentes policiais a respeito do que pensam sobre a prisão. Sob esse prisma, tanto policiais civis quanto militares apresentaram entendimento parecido: a prisão não resolve o problema da criminalidade, nem pode ser atribuída a esta a diminuição da violência, entretanto entendem que é o único instrumento jurídico existente destinado ao combate eficaz do crime:

“Doutor, para o que nós temos no sistema penal brasileiro, nós temos a prisão...a prisão hoje é o único meio que temos para coibir os delitos praticado nas ruas. Até o dia de hoje eu não consegui não fazer nenhum tipo de...como é que posso dizer... de instrumento que venha a imperar o instrumento da prisão, entendeu” (Entrevistado A).

“A prisão no exato momento do delito é um afastamento do meliante ao crime, não deixa de ser um combate ao crime, porém isso não vai mudar nada, porque lá para onde vai, no presídio, onde ele deveria ser ressocializado de verdade para que ele não voltasse para o crime, ele volta pior, ele volta uma, duas, três, tantas vezes for, ele sai e ele volta, porque ele lá ele é ociosidade completa, e é só marginal com marginal e marginal. Não combate. Agora, no exato momento ali que eu efetuei a prisão, recuperei o bem, eu combati, mas não vai adiantar não” (Entrevistado D).

“Eu acho que, assim, atualmente (a prisão) é o único caminho que a gente tem, atualmente a gente não tem muito o que fazer, e é algo que também não surte efeito. A gente prende hoje e amanhã está solto, até porque foi um crime pequeno, ele não tem antecedentes e é o que está na lei. Então assim, é o que a gente tem, mas não está surtindo efeito. A gente está prendendo... eu lembro que no carnaval eu prendi um cara três vezes, prendi e conduzi com material e tudo, ele saiu, na terceira vez a gente o levou para um canto e acertou a vida dele, deu um corretivo nele mesmo” (Entrevistado F).

A partir dos relatos colhidos pude verificar, com muita clareza, que para os policiais militares a prisão significa cumprir a missão deles, é a sensação do dever cumprido. Nesse panorama, ficou fácil perceber que a ideia do encarceramento em massa vem justamente dessa percepção de que a prisão é a única opção existente para combater o crime.

“A prisão é sim um instrumento de combate ao crime. A gente pode questionar a sua eficiência, mas aí é um questionamento muito complexo. E na perspectiva policial a prisão é a única alternativa diante de um delito. Existem, talvez para o judiciário né a... a condenação, as medidas alternativas à prisão, mas para o policial, ele viu um delito sendo cometido em flagrante, ele tem que agir. Não há outra ferramenta de condução que não a prisão, é a única ferramenta que ele tem para evitar o delito” (Entrevistado G).

“Eu acredito, eu acredito sim senhor. Eu acho que o modelo que é implantado hoje não há uma ressocialização em si, mas eu acho que hoje, dentro das possibilidades, eu acho que é um modelo sim de diminuição da criminalidade” (Entrevistado I).

“Essa bandidagem que está aí são frutos, eu acredito que de governos passados, enfim, frutos de uma série de negligências por parte de quem deveria corrigir isso aí. Eles colocam a polícia como solução, eu acho que a polícia não é solução. A gente só vai ali prender e vai tirar esse pessoal de circulação por conta de tentar limitar ou controlar essa bandidagem aí. Hoje, essa conjuntura, a gente tem a alternativa de que tem que pegar esse pessoal e prender mesmo, não tem outra alternativa, mas que deveriam ser tomadas outras medidas, porque senão a tendência é piorar, essas pessoas vão continuar fazendo. Hoje em dia a gente o nosso operante prende o cara hoje e amanhã ele está solto. Eles têm aquela sensação da impunidade e isso só vai aumentar. Os meninos de favela, que moram na favela, eles veem aquela bandidagem como algo bom, algo como um espelho que ele vai ganhar dinheiro, que ele vai obter vantagem. E essas crianças não estão sendo educadas para nada, não têm essa capacidade, então vai continuar roubando, vai continuar cometendo crimes, a gente vai continuar prendendo. E se não fizer nada ao contrário, infelizmente vai ser isso aí mesmo. A solução hoje é prender mesmo e manter esse pessoal preso”. (Entrevistado L).

O entendimento dos policiais, tanto civis como militares, por sua vez, em relação à adoção de medidas cautelares como forma de alternativa para a prisão demonstra claramente que eles não acreditam em outra medida que não seja a prisão, tanto é assim, que a maioria dos entrevistados ressaltou a ineficácia de tais medidas como forma de combate à criminalidade:

“Não tem como, não tem como isso aí, porque elas (as medidas cautelares) na verdade, elas são... eu acho, na minha, no meu entender, que é para não superlotar presídio. Mas eles, esses... é como eu falei, eles não aprendem a fazer nada lá, então pode botar uma tornozeleira nele que ele vai para o tráfico de drogas, ele vai roubar, ele não tem como sobreviver honestamente. Alguns querem, poucos, poucos mesmos, mas a maioria não tem como, não existe controle de medidas cautelares” (Entrevistado D).

“A visão que eu tenho a respeito das medidas cautelares. A verdade é o seguinte, neste aspecto aí, eu acredito que tanto quem trabalha com segurança pública quanto grande parte da população se questiona sobre a eficiência dessas medidas, mas tipo...a previsão legal dessas medidas, acho que o policial que está lá efetuando a prisão, ele não questiona a decisão judicial que...que converte a prisão em flagrante em medidas alternativas. A questão dele não é questionar as medidas alternativas, a questão se ele acredita que aquelas medidas têm realmente eficácia. Ele acha que com certeza o policial acha que aquelas medidas não são eficazes e não vão evitar que ele continue cometendo o delito. Se fosse assim não teriam várias prisões da mesma pessoa em um curto período. Então não acredita na eficácia dessas medidas. Mas ele também não questiona a decisão do juiz que converte em medidas cautelares e porque ele sabe que há previsão legal

para isso. Muitos deles não questionam a lei, né? Ele entende, mas não acredita que funcione, né?” (Entrevistado G).

“Porque as medidas cautelares infelizmente a gente não tem aquela disponibilização que é para ter, e há uma reincidência que a gente prende várias vezes elementos com tornozeleiras eletrônicas, ou que tem a medida de não poder circular a noite. Eles utilizam, quando eles estão na rua, eles vão delinquir, doutor. Infelizmente a impressão que eu tenho é essa (Entrevistado J).

Interessante, nesse cenário, foram os relatos de entrevistados, todos policiais militares, ilustrando, com exemplos ocorridos em suas atuações na rua, a descrença na aplicação das medidas cautelares em substituição à prisão:

“Em menos de oito dias, como o senhor quiser aí, (já prendemos diversos indivíduos) com monitoramento eletrônico. Quer mais alguma coisa? Com domiciliar. A gente já pegou de tudo. Porque nossa rotatividade em relação à prisão é muito grande, a unidade tática. Então, assim, em 2018, a unidade fez mais de 400 incursões de adultos, sem contar adolescentes. Então, dá mais de uma prisão por dia, e eu participei ativamente, sei lá, de mais de cem. Então além da gente fazer de mão própria, a gente tem notícia de, com tornozeleira eletrônica, com prisão domiciliar, com restrição ao final de semana. As medidas...cautelares diversas da prisão, né? Então, a audiência de custódia também é normal. A gente pega em uma semana e pega na outra, o cara fazendo a mesma coisa” (Entrevistado H).

“Constantemente a gente vê pessoas com essas medidas soltas em bares, em determinados horários. Pessoas usando tornozeleira eletrônica. Inclusive a gente já efetuou várias prisões de pessoas com tornozeleira eletrônica. É justamente isso, o réu, ele se sente à vontade pela morosidade da justiça.”. (Entrevistado I)

Para eles inclusive é uma ostentação. A gente se deparou com uma situação, não há muito tempo, com adolescentes de 13, 14 anos, inventando tornozeleira eletrônica, fazendo molde com véu para fingir que tinham tornozeleiras, porque é um status para o crime (Entrevistado J).

O que chamou mais a atenção nos relatos dos policiais, incluindo aqui os civis, para justificarem a resistência às medidas cautelares é a falta de fiscalização das referidas medidas:

“eu acho que as medidas cautelares vão tudo por água abaixo, porque nenhum deles cumpre. poxa, se há as medidas cautelares, não é para sair de noite, é para estar tal hora em casa... ninguém entra... até mesmo porque seria retrabalho para o próprio policial que não tem condições de fiscalizar” (Entrevistado C).

“mas a maioria não tem como, não existe controle de medidas cautelares... a maioria deles retornam para aqui, eles, todos eles estão nas cautelares” (Entrevistado D).

“se a gente fosse um país sério, que tivesse realmente como cumprir isso seria bom, mas pelo que está hoje me dia, não muda nada” (Entrevistado F).

“Essas medidas cautelares infelizmente como o senhor fala, não existe uma fiscalização, se houvesse uma fiscalização, se houvesse um acompanhamento, né, aquela coisa de ter a certeza de que aquele indivíduo estava sendo vigiado o tempo todo, para ele não voltar a cometer o delito, era válido, era válido. Mas infelizmente hoje a gente não goza desta fiscalização, a gente não goza desse acompanhamento (Entrevistado L).

O senhor talvez ache melhor, os senhores acham melhor o não, vamos dar uma oportunidade. Mas essa oportunidade seria boa se estivesse sendo vigiada, se estivesse a competência do estado, mas não tem, não tem como fazer isso. Eu acho que do jeito que a gente está hoje não muita utilidade, não. (...) Ele vai ter a mesma liberdade...eu vou dizer ao senhor que eu trabalhando, eu peguei um elemento com uma...e no outro dia estava solto normalmente. Segundo até onde eu sei, essas armas de uso restrito, se tiver com a numeração suprimida é inafiançável. Se eu estiver enganado, o senhor me corrija. Mas no outro dia esse cara estava solto, aí você fica sim, será que é vantagem mesmo dessas medidas? Vale a pena? Sinceramente, vou dizer ao senhor, do jeito que as coisas estão hoje, na minha opinião não está valendo a pena, não, pelo contrário, ele vai continuar fazendo com aquela sensação de impunidade (Entrevistado L).

Nesse sentido, e, em reforço à fala dos entrevistados, vale salientar que pesquisadores que se dedicam ao estudo do tema proposto, através dos prismas criminológico e sociológico, apresentam importantes colaborações sobre o fenômeno observado entre os policiais entrevistados: a crença na prisão como única medida efetiva no combate à violência. Álvaro Pires, por meio da Teoria da Racionalidade Penal Moderna, nos apresenta uma reflexão profunda sobre o sistema de pensamento que sustenta nosso direito criminal moderno.

O que se constata é que estamos diante de um obstáculo epistemológico, pois os nossos hábitos profissionais levam a ideia de que, por exemplo, a prisão, é uma medida apropriada e interessante, o que, por consequência, impede a adoção de outros hábitos, ideias e práticas no nosso sistema social (GISI et al, 2017, p. 136):

Dou um exemplo de “obstáculo epistemológico” derivado e fundado (entre outras coisas) pela teoria retributivista da pena: o princípio da proporcionalidade entre o mal do crime e o sofrimento da pena, tal como foi e ainda está sendo formulado e aplicado. (...) Ele é visto como um princípio que “limita “certos tipos de abusos, e não como sendo também, sobretudo, um produtor de certos tipos de abusos (ligados à cultura do encarceramento). Se perguntarmos: “Qual é o limite máximo de repressão intrínseco no princípio de proporcionalidade?”; a resposta será: “Não existe, posto que o limite máximo depende do crime ou da soma dos crimes” (penas consecutivas). O limite se “desloca” e é também “cumulativo”, então você pode ir subindo: 10, 15, 20 anos... Pena de morte, pena perpétua. O ponto cego são os valores vida e liberdade quando aplicados ao agir do sistema que

comunica a pena. Se o crime for efetivamente muito grave ou visto como sendo muito grave (mesmo se não for), a pena será radical. Mas para o sistema, ela vai parecer “justa” e pode aparecer até mesmo como sendo “moderada” em razão do que fez o condenado”. (GISI et al, 2017, p. 137)

De acordo com Pires o processo dito justo é uma forma de justificar e fazer com que a sociedade aceite a aplicação das penas privativas de liberdade e, a partir daí, passe a enxergar a prisão como única solução para o combate da criminalidade e, é nesse cenário, que surge a cultura do encarceramento em massa:

No Direito Criminal dos adultos, o “processo justo” e “cheio de garantias” serviu para estabilizar e tornar aceitável a pena de morte, a pena perpétua e todas essas penas cumulativas que acabam com a vida social do condenado. Então as garantias foram associadas a penas, definidas como comunicação ou inflição de sofrimento, e com “proporção” entre “crime e pena”. Nessa lógica, se o crime é visto como grave, a pena tem que ser severa e severidade implica hoje sobretudo internação ou prisão (GISI et al, 2017, p. 153)

A prisão se transforma no grande instrumento de proteção da sociedade contra os criminosos e, o policial, sente que prender o bandido é a sua missão em defesa da sociedade:

“A prisão é vista como a expressão máxima de punição do Estado e, de certa forma, a razão última do trabalho policial (...). Como descrito por Garland (2006, p. 422), a prisão serve “como mecanismo instrumental para a administração de riscos e para o confinamento do perigo”, assim como é utilizada como meio de “neutralização”, no sentido de redução da criminalidade, o que, contudo, não necessariamente ocorre, podendo ter como efeito reverso a produção dessa criminalidade” (JESUS, 2018, p. 165)

5.3 PERCEPÇÕES DOS POLICIAIS ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: “A POLÍCIA PRENDE E A JUSTIÇA SOLTA”.

Quando se trata de audiência de custódia na visão policial, seja civil ou militar, é comum se ouvir relatos marcados por críticas negativas. De um modo geral, a ideia que os policiais têm acerca desse instituto jurídico é a de que, enquanto a polícia tem o dever de combater a criminalidade, efetuando prisões, a justiça age de maneira oposta, soltando os presos.

Diante das diversas narrativas realizadas durante as entrevistas, chamou atenção o fato de que, primordialmente, o policial considera sua atividade como um compromisso social. A cada prisão efetuada e bem-sucedida, confirma-se o êxito desta missão que lhes foi confiada. Então, quando um preso em flagrante é liberado ao final da audiência de custódia, o

sentimento que invade o policial, em especial, o militar, é o de invalidação, de ausência de legitimidade do trabalho realizado com dedicação e afincos.

O sentimento de não-reconhecimento e, conseqüentemente, de incompreensão com o trabalho desempenhado por eles na prisão de “criminosos” é visível nas suas falas, em especial, dos policiais militares:

“As narrativas de que as audiências de custódia contribuem com a “impunidade” e com a “desordem”, ao liberarem os presos apresentados pela polícia, sugerem não apenas a quebra de expectativa, mas certo sentimento de não reconhecimento e, conseqüentemente, de não legitimação do trabalho da polícia” (JESUS, 2018, p.166)

Importante destacar que os policiais civis possuem uma visão mais técnica de toda a processualística adotada na audiência de custódia, revelando que não há razão para associar a manutenção da prisão ao trabalho que desempenham, principalmente porque não são eles que efetuam as prisões, cabendo-lhes apenas administrar a permanência dos custodiados, que aguardam pela audiência:

“O policial que está na rua, que prende e sabe que aquela prisão é legal e que participou de todo o processo de investigação de...como existe na inteligência, disputa de todo o processo que é elaborado para uma prisão de um cidadão, ele quer ver o final de seu serviço ser premiado com a prisão deste cidadão, e que ele desça para o presídio e fique um tempo fora das ruas praticando delito que ele comete. E quando isso não acontece ele fica realmente chateado, mas pra gente que está aqui na frente, a gente tem outra visão, a gente tem outra visão porque a gente acompanha além do inquérito, a gente acompanha a defesa, quando uma defesa é bem-feita, a gente acompanha o parecer do Ministério Público. Então nós sabemos que existe alguns requisitos que têm que ser cumpridos pelo CNJ dentro da audiência de custódia. Às vezes é um réu primário, por mais que a gente queira que ele fique, mas a lei o ampara, a saída dele, para que responda em liberdade e lá na frente essa punição venha. Mas quem está lá fora, ele quer ver de imediato a prisão, entendeu?” (Entrevistado “A”).

“Eu acho que cada um faz sua parte. A lei está aí para que? Então, cada qual tem sua... você tem que trabalhar em cima da lei... é a parte dele, se tem alguma falha no flagrante, se tem algum... sei lá, o que lei pede, ele cumpre... eu como policial civil que trabalho em custódia, eu não olho assim. Agora pode olhar assim é quem prende na rua, quem pega a tiro, quem trocou tiros com o cara, no outro dia o cara está solto, aí é diferente, mas na minha visão não” (Entrevistado B).

“Eu digo sempre, eu gosto de ser reconhecido pelo trabalho que eu faço perante a sociedade, não... eu não levo em conta... se o juiz o prendeu ou se soltou ele, isso é uma decisão da justiça, a justiça existe para isso, o policial é só o braço. Mas eu me sinto mais reconhecido quando eu consigo recuperar o bem da vítima ou a própria integridade física dela, fora isso eu não entro nesse detalhe, porque se a defesa achou que foi injusta, caso recorram, o recurso e essas coisas. Isso é lá em cima, cada um na sua instância...” (Entrevistado “D”).

Os policiais militares, em contrapartida, apesar de terem demonstrado certo conhecimento sobre o procedimento processual penal vigente, e mesmo compreendendo as razões técnicas que ensejam as decisões judiciais de liberação do preso, externaram que muitas solturas realizadas causam descontentamento na classe, sensação de impotência e de desvalorização de seu trabalho.

“(...) na visão geral é o seguinte, antes da audiência de custódia já existia a sensação do policial de enxugar gelo, e a audiência de custódia aumentou esta sensação de ineficácia do sistema de justiça. Claro que é uma questão complexa, mas é... a ideia do policial sobre a audiência de custódia é na verdade como se fosse uma burocracia inventada pelo sistema de justiça para averiguar se a atuação policial foi correta. A sensação que ele tem é essa, como se fosse mais uma ferramenta de controle externo da atividade policial (Entrevistado “G”).

“(...) quem trabalha dedicado, com um nível de profissionalismo, quando a prisão, faz a prisão muito bem fundamentada e dentro da legalidade. E é de entristecer como algumas prisões são relaxadas, porque, na minha visão, eu nunca participei de nenhuma audiência de custódia, mas é muito importante, porque é uma forma de garantir que aquela prisão está sendo legal ou não. Agora, o que me preocupa e o que me deixa um pouco chateado, em um nível de chateação nessas questões quando a gente efetua uma prisão e a audiência de custódia solta, é porque os advogados e os próprios réus, eles já estão com vícios, certos tipos de vícios, então eles sabem que se jogar a culpa para cima do policial, se jogar qualquer outra coisa que tire o foco da prisão dele, ele vai ser posto em liberdade” (Entrevistado “I”).

“Eu acho que a audiência de custódia aumentou muito essa sensação que a gente tem de, talvez, de impunidade, de realmente estar enxugando gelo, de estar realmente conduzindo um infrator que para o judiciário, a nossa impressão né, me corrija se eu estiver errado, de estar conduzindo um preso pro judiciário que vai me dizer, de certa forma, que aquela prisão não era importante, de que você perdeu o seu tempo prendendo, trazendo aqui e que ele vai responder em liberdade e daqui a dois ou três dias você vai trazer ele de novo. E a impressão que a gente tem é essa, que a gente vai prender e vai ser solto, prender e vai ser solto, prender e vai ser solto, e a gente vai viver trinta anos na polícia fazendo a mesma coisa” (Entrevistado “J”).

Outro aspecto que pude notar, de grande relevância e, para mim, o mais importante das entrevistas, foram as críticas dos policiais militares relacionadas à audiência de custódia, que se desdobram em alguns pontos específicos.

Quando perguntados sobre o que acham de ser facultado ao preso relatar que sofreu violência na audiência de custódia, todos os policiais militares relataram que se sentem constrangidos e vulneráveis, por acharem que a palavra do preso vale mais do que a da polícia e porque a alegação da prática de tortura causa desdobramentos na esfera profissional do

militar acusado, como a instauração de procedimentos administrativos disciplinares pelas Corregedorias de Polícia.

Nesse aspecto, foi possível observar uma certa indignação por parte dos militares, pois se sentem desacreditados pela sociedade no exercício de sua função, além de ficarem vulneráveis diante de flagrantes que se utilizam do expediente de alegar suposta violência cometida, muitas vezes apenas na tentativa de se livrar da prisão, porém vindo a causar sérios efeitos na vida profissional do militar:

“(...) Mas ...a ideia que o policial tem é de que além disso existe mais uma possibilidade de o preso fazer denúncias contra a atuação policial, e essas denúncias não precisam né ser provadas. Nesse caso aí quem acusa não está provando nada, está apenas denunciando a atividade policial, o que pode ser verdade ou não. É claro que para os policiais isso é negativo né, na visão estritamente dos policiais, é só mais uma possibilidade do acusado tem de tentar desqualificar a prisão dizendo que os policiais teriam agredido ele, lesionado ele, maltratado, enfim. E isso com certeza vai gerar uma repercussão administrativa né, no caso da Corregedoria, talvez até crime, se for o caso de tortura, e o acusado não precisa provar nada, basta que haja uma requisição do Ministério Público até do próprio juiz da audiência de custódia para que se investigue automaticamente o policial já vai responder a processo” (Entrevistado G).

“esse ponto aí tem feito muitos policiais cruzarem os braços de certa forma, tipo assim, procurado fechar os olhos para muitas coisas e isso é ruim para todo mundo. Justamente, eu entendi agora, justamente por causa dessa exposição, poxa, eu vou fazer uma prisão, eu vou chegar lá e o cara vai falar que foi agredido, e eu ainda vou ter que responder, provavelmente vai gerar um inquérito” (Entrevistado I).

“sinceramente é um pouco desmotivante, para não dizer muito, eu acho que é desmotivante sim, porque a gente que trabalha sério e gosta do que faz as vezes a gente...a palavra de um delinquente, não sei se pode usar a palavra delinquente... (a palavra) de um marginal, a gente enxerga que tem mais valia às vezes do que a nossa palavra. Às vezes o indivíduo chega para a autoridade judiciária e diz que foi torturado, e até por desconhecimento nosso, as vezes a gente tem a impressão de que ele foi solto em detrimento de uma mentira dessa... Hoje a sensação que a gente tem é que realmente a palavra do marginal tenha mais força do que a nossa que está ali efetuando a prisão, representando o estado” (Entrevistado J).

“Doutor, é... eu falei para o senhor, eu entrei na instituição e mais ou menos há cinco ou seis anos atrás, cinco ou seis anos para cá, que iniciou esse procedimento agora, essa folga do marginal chegar e dizer que está sendo vítima de algo, disso ou daquilo. Eu não sei se tem uma orientação por parte de alguém, de ele chegar lá e alegar que foi torturado, psicologicamente ou fisicamente né, o que há tempos a gente era conduzido, não tinha absolutamente nada e estava tranquilo, mas de um tempo para cá, a gente muitas vezes apresenta e ele diz que “não, me bateram aqui, me deram uma pancada aqui”, a gente faz o exame de corpo de delito, mas aí como é registrado, não é consertado absolutamente nada. Na maioria das

vezes eles vão lá, vão na Corregedoria e falam alguma coisa que a Corregedoria vai fazer o papel dela, que é pegar a gente e investigar, para saber, “narre aí como foi o fato? Como foi feita a prisão”. E é desconfortante para a gente, meritíssimo, a gente fazer uma prisão legal, tudo certinho, tudo dentro da legalidade e de repente a gente ser chamado na Corregedoria para responder uma acusação do bandido que foi pego cometendo o delito. É chato, é desconfortante. Com certeza desmotivador.” (Entrevistado L).

“Então é bom a gente falar que jogando um banho de água fria a gente chega lá com aquela felicidade de ter conduzido a situação com um padrão. A gente tem que ter todo cuidado hoje de tratar esse cidadão bem, conduzir de forma perfeita, conduzir tudo tranquilo, para que futuramente não gere até problema, processo” (Entrevistado L).

Quando questionados se já viram ou ouviram dizer se algum preso foi solto por conta exclusiva da alegação de ter sofrido violência policial, dos onze entrevistados, apenas um afirmou já ter ouvido falar que o preso foi solto, todos os demais responderam negativamente. O que foi dito, contudo, é que em geral o que acontece é o Juiz enviar ofício para as Corregedorias da Polícia Civil ou Militar para apurarem as denúncias:

“não, não deixa, porque o juiz vai comunicar o fato à Corregedoria da Polícia Militar ou da Polícia Civil, e ele não vai deixar de ser penalizado pelo crime que cometeu, são coisas distintas. O cara cometeu um crime e vem para cá dizer que foi torturado pela polícia, o policial vai responder pelo crime que ele cometeu, mas o acusado não vai deixar de ser inocentado em virtude disso” (Entrevistado E).

“não... não... eu só tenho o caso de que por isso mandou apurar. Agora que o juiz tenha soltado, não” (Entrevistado F).

“não. Nunca ouvi falar de o custodiado ter sido solto em razão de os policiais terem agredido ele” (Entrevistado G).

Foi possível identificar, também, que os policiais militares se sentem desmotivados, pois se expõem, se esforçam, se arriscam, muitas vezes até com troca de tiros e, muitos desses presos, acabam sendo liberados na audiência de custódia:

“A lei tá ali, ainda que ele saiba que aquele cara ali é um marginal e vai voltar e fazer novamente aquilo ali, ele não tem como passar por cima da lei. Agora gera essa frustração no policial sim... gera sim, acabei de comentar, prendi o cara três vezes e não deu jeito. Então se o cara cruzar os braços, “vou deixar lá”, alguns envereda para grupo de extermínio, ou matar pra não ficar perdendo tempo em prender” (Entrevistado F).

“Com certeza, isso sem sombra de dúvida. A verdade é que o policial sabe que ele já...pelo próprio exercício ele cotidiano da atividade ele já sabe

quais são os casos que são mais graves né, e os casos que são menos graves, e ele já faz essa mensuração do custo-benefício de prender alguém que está com apenas um cigarro de maconha, então ele sabe que não há hipótese né de essa pessoa, em caso de uso ser flagranteado, e mesmo assim seria solto na audiência de custódia. Então, com certeza desmotiva, ele pensa bastante na perda de tempo e principalmente nas cidades do interior, sei que não é o caso aqui, sei que é só Salvador, mas nas unidades do interior as delegacias são muito distantes. Então se ele já sabe que aquele tipo de prisão não vai a frente, o judiciário não vai confirmar aquela prisão, com certeza ele vai evitar e muito de levar esse tipo de delito para o sistema de justiça” (Entrevistado G).

Meritíssimo eu tenho quinze anos de profissão e vou dizer ao senhor, eu amo o que eu faço...Pense aí? (...) e a gente ouve dos outros colegas na viatura, as vezes a gente quer ir, algum desmotivado diz, pô, irmão, a gente tá lá e aí...eu digo, meu irmão, faz a nossa parte. Passando disso aí, não é nossa competência, vamos fazer o que compete à gente. E se a gente achar que não deve fazer, vai prejudicar aquelas pessoas de bem, vai prejudicar aquelas pessoas que não tem nada a ver com isso. (Entrevistado L).

“tem alguns casos que você não consegue compreender, porque que é que o juiz soltou neste caso, se tá tudo certinho? E aí, a questão que tem o jogo processual, o Ministério Público de um lado, o advogado do outro, Defensoria, o juiz, enfim, tem todo o jogo processual, então, a forma de se analisar é diferente da do policial que está ali fazendo e efetuando a prisão. Quando vem para cá toda análise passa ser com outros fundamentos e com outros interesses talvez. Tem...isso é interessante, tem um conflito, se a gente pode chamar assim, Gabi, natural, no exercício das funções, natural?” (Entrevistado I).

“a nossa impressão né, me corrija se eu estiver errado, de estar conduzindo um preso pro judiciário que vai me dizer, de certa forma, que aquela prisão não era importante, de que você perdeu o seu tempo prendendo, trazendo aqui e que ele vai responder em liberdade e daqui a dois ou três dias você vai trazer ele de novo. E a impressão que a gente tem é essa, que a gente vai prender e vai ser solto, prender e vai ser solto, prender e vai ser solto, e a gente vai viver trinta anos na polícia fazendo a mesma coisa... A gente que está efetuando aquela prisão, a gente, e eu faço parte deste grupo, que enxerga a audiência de custódia como algo que veio para beneficiar o infrator, quem está cometendo aquele crime... meu sentimento, o que eu enxergo eu vejo no seio da tropa é...” (Entrevistado J).

“Tem uns que ficam “eu vou cruzar meus braços, não vou ficar aqui não”, meritíssimo. Tem a sua exposição, a sua exposição física, você está ali o tempo todo, você vai prender o cara, já houve inúmeras troca de tiro, o elemento para se defender ele vai atirar na gente, ele não quer saber, ele vai atirar (Entrevistado L).

E como forma de expressar a desmotivação deles e, justificar os relatos de ser preciso estimular a tropa para realizar o trabalho, chamou muito a atenção a utilização da expressão “enxugando gelo” para representar o que sentem:

“antes da audiência de custódia já existia a sensação do policial de enxugar gelo, e a audiência de custódia aumentou esta sensação de ineficácia do sistema de justiça” (Entrevistado “G”).

“... (enxugando gelo) é uma expressão que a gente usa muito no nosso meio, e que todo dia a gente tem que tentar motivar, tentar dar conta mesmo, com a guarnição, dizer não, vamos lá, vamos fazer a nossa parte, não é bem assim como a gente pensa. Mas é muito forte essa expressão da gente, que a gente só tá enxugando gelo ali e cada vez mais a gente se sente menos importante para a sociedade, naquilo que a gente se propõe a fazer, não é incomum, doutor, aquilo que vou perguntar, se atenderam duas ou três vezes o mesmo marginal, e hoje a gente tem até um receio de prender duas ou três vezes e amanhã ou depois terminar na Corregedoria sendo acusado de estar perseguindo o marginal ou qualquer coisa do tipo. Hoje a sensação que a gente tem é que realmente está enxugando gelo e que a palavra do marginal tenha mais força do que a nossa que está ali efetuando a prisão, representando o estado”. (Entrevistado J).

“(...) altamente desmotivante, meritíssimo. Altamente desmotivante. E infelizmente eu concordo com essa frase. É chato a gente falar isso, mas é a verdade, a gente vai lá e... eu não sei usar direito o termo, perdoe a minha ignorância, mas se é a justiça mesmo, ou se são essas mudanças que ocorrem como a que houve aí em relação ao processo, ao Código de Processo Penal, ao Código Penal, eu não entendo muito essa área, essa área eu não domino. Mas, enfim, o fato é chato, é chato...(...) desvaloriza o trabalho do policial, e muito (‘Entrevistado L’).

“E outra expressão, Excelência, desculpe interromper o senhor, é o enxugando gelo... é uma expressão que a gente usa muito no nosso meio, e que todo dia a gente tem que tentar motivar, tentar dar conta mesmo, com a guarnição, dizer não, vamos lá, vamos fazer a nossa parte, não é bem assim como a gente pensa. Mas é muito forte essa expressão da gente, que a gente só tá enxugando gelo ali e cada vez mais a gente se sente menos importante para a sociedade, naquilo que a gente se propõe a fazer” (Entrevistado I).

“A gente tem que estar o tempo todo se reinventando, motivando os policiais porque o que a gente observa hoje, os policiais tomarem conta dos sargentos que estão na ponta, inclusive nós também, oficiais, é uma grande desmotivação, o que eu acho que aumentou. Salvo engano, em 2015, em 2016... a audiência de custódia aumentou muito essa sensação que a gente tem de, talvez, de impunidade, de realmente estar enxugando gelo” (Entrevistado J).

Outra crítica muito presente na fala dos policiais militares foi com relação a se sentirem injustiçados, sentimento que advém da ideia do policial de que prender é realizar uma missão e, se o juiz solta o preso, é como se fosse uma desautorização, uma mensagem de desestímulo à realização da missão. É como se a justiça estivesse fazendo uma injustiça com eles, policiais:

“Eu vou continuar fazendo o meu trabalho, porque eu tenho isso como a minha missão, eu compreendo o meu papel enquanto policial militar quando eu estou na área... mas assim, é a minha missão hoje, enfrentamento de prisão é muitas vezes a gente sente que é questionado, mas não por nossos comandantes imediatos. Mas aí eu lembro o senhor, eu falo de uma companhia tática, uma companhia que vai para o combate, uma companhia que efetua prisões, uma companhia que se envolve em autos de resistências com resultado lesão e com resultado morte” (Entrevistado H).

“Nossa missão não é essa? Vamos fazer nossa missão. A gente fica contando um com o outro para não deixar desmotivar. Mas, de fato é altamente desmotivante..... E a gente quando consegue pegar o elemento que tem a chefia no tráfico, quando elucidar o crime, a gente consegue prender o criminoso, e a gente chega feliz da vida com aquela coisa, a gente cumpriu a missão e esse miserável não vai mais para a rua. Desculpa os termos, mas como o senhor falou, é o popular. A gente vai pegar esse cara e esse cara não vai causar mal a ninguém” (Entrevistado L).

“fizemos tudo como manda a lei. E digamos assim, a lei não cumpriu a parte dela. A gente fica sem entender... sem entender... de que lado, de que lado, de que lado a lei está. Está do lado de quem? Eu não sei como funciona isso, sinceramente, ou sei lá, o que é que tem por trás disso, se para diminuir a população carcerária, se é pra... se tem alguma coisa por trás disso envolvida politicamente. Eu não sei, eu prefiro não ficar pensando muito por que vai acabar me desmotivando cada vez mais. E talvez se eu descobrir, talvez piore” (Entrevistado L).

Um aspecto digno de registro que verifiquei em suas falas, é que permanece no imaginário do policial o conhecido jargão “A polícia prende e a justiça solta”. Pude verificar, aliás, que para alguns policiais, a audiência de custódia piorou a situação no que se refere a soltura dos presos:

“doutor, sinceramente essa expressão me acompanhou, acho que me acompanha ainda, desde quando eu decidi ser policial militar. E é uma frase que sempre me acompanhou. A impressão que eu tenho infelizmente é essa. E talvez, eu não sei se posso estar sendo injusto, mas com a audiência de custódia eu acho que piorou essa situação, essa impressão que a gente tem” (Entrevistado J).

“é de entristecer como algumas prisões são relaxadas, porque, na minha visão, eu nunca participei de nenhuma audiência de custódia... o que me deixa um pouco chateado, em um nível de chateação nessas questões quando a gente efetua uma prisão e a audiência de custódia solta, é porque os advogados e os próprios réus, eles já estão com vícios, certos tipos de vícios, então eles sabem que se jogar a culpa para cima do policial, se jogar qualquer outra coisa que tire o foco da prisão dele, ele vai ser posto em liberdade... A impunidade no que acontece é muito grande e faz com que, tipo assim, dá um ar de impunidade por cometer um crime e na audiência de custódia ter uma grande possibilidade de ser solto, não ser aquilo ali como um corretivo, ele vai achar que aquilo ali vai ser uma regra e vai continuar cometendo os delitos” (Entrevistado I).

“é uma frase que sempre me acompanhou. A impressão que eu tenho infelizmente é essa. E talvez, eu não sei se posso estar sendo injusto, mas com a audiência de custódia eu acho que piorou essa situação... com a audiência de custódia piorou um pouco essa sensação para a gente. As vezes a gente já no ato levando o elemento, entre a gente mesmo, conversando em viatura, a já gente fala que ele vai sair primeiro que a gente... Mas é uma frase que infelizmente tem uma grande carga, como o senhor mesmo frisou, tanto na sociedade como no nosso meio da polícia aí.” (Entrevistado J).

“o que é mais frustrante, Excelência, que é o mesmo crime. Ele já comete o tráfico e a gente vai prender ele de novo pelo tráfico. Não é mais por outra situação. A gente vai prender ele de novo pelo tráfico, se for um assaltante a gente vai prender ele de novo pelo assalto, por roubo, e não é incomum um reincidente como esse, que eu citei para o senhor, do carnaval que já tinha sido preso, e foi preso de novo por nós com uma metralhadora, e solto na audiência de custódia. Então a gente encontra indivíduos que foram presos duas ou três vezes e foram soltos na audiência de custódia” (Entrevistado J).

“antes da audiência de custódia já existia a sensação do policial de enxugar gelo, e a audiência de custódia aumentou esta sensação de ineficácia do sistema de justiça” (Entrevistado H).

“eu não responsabilizaria o magistrado, nem o promotor porque eu acredito em leis, e o senhor faz valer a lei, os juízes fazem cumprir a lei. Mas de fato isso é desmotivador, isso mexe até com o brio da gente, isso mexe com o seio da tropa, isso mexe muito conosco... altamente desmotivante, meritíssimo. Altamente desmotivante. E infelizmente eu concordo com essa frase. É chato a gente falar isso, mas é a verdade, a gente vai lá e... eu não sei usar direito o termo, perdoe a minha ignorância, mas se é a justiça mesmo, ou se são essas mudanças que ocorrem como a que houve aí em relação ao processo, ao Código de Processo Penal, ao Código Penal, eu não entendo muito essa área, essa área eu não domino. Mas, enfim, o fato é chato, é chato” (Entrevistado L).

Merece registro que para alguns policiais militares, por sua vez, pareceu existir uma certa compreensão com relação às solturas efetuadas nas audiências de custódia:

“sim, sim. Agora na audiência de custódia manter a prisão é relativo porque ali não está decidido nada, ali vai se decidir se ele vai responder em liberdade ou não, a decisão vai ser lá na frente. Então eu não posso me precipitar e tomar uma posição precipitada e dizer que o juiz errou, não, o juiz viu que não tem a necessidade de ele permanecer preso... o juiz está fazendo o trabalho dele, tá todo mundo fazendo seu trabalho, o juiz o trabalho dele, o policial o trabalho dele, o promotor o dele. Se tem algo melhor, muda o Código Penal.” (Entrevistado E).

“eu acho que desmotiva muito por falta de conhecimento, aí falar que “a audiência de custódia vai solta todo mundo, não vou prender mais ninguém”. Acho que é mais a falta de conhecimento que desmotiva o policial, porque o

policial que trabalha certo ele sabe que vai fazer corretamente” (Entrevistado F).

“são as regras do jogo, né, doutor? É aquela coisa, quando a gente começa a compreender que a regra geral do sistema processualista penal é a liberdade provisória, a gente consegue compreender que mais ou menos a função da justiça é ver se há ou não os requisitos das prisões cautelares” (Entrevistado H).

Em verdade, o que deu para perceber da fala dos policiais, ainda quem nem todos tenham conseguido expressar isso de maneira clara, é que com a mudança no tempo de apreciação do flagrante a partir da implementação da audiência de custódia, a sensação de soltura passou a ser mais impactante para o policial, isto porque, antes, não havia prazo específico para a análise da prisão em flagrante, então, em muitos casos, essa apreciação se dava em muitos dias, as vezes, semanas, para o preso ser solto. Com a implementação da audiência de custódia, esse prazo foi muito reduzido, reforçando o sentimento no policial de injustiça e desmotivação, também por esse aspecto, ainda que, repito, não consigam elaborar expressamente esse raciocínio.

E, essa conclusão a que se chega pode ser confirmada a partir da própria pesquisa sobre as audiências de custódia trazida no capítulo 2, em que ficou demonstrado que não houve mudança significativa no percentual das liberdades provisórias e prisões preventivas, após a sua implementação, repita-se, o que mudou e, muito, foi o tempo na apreciação do flagrante. Sobre isso, vejamos a fala abaixo:

“então não é incomum a gente encontrar os mesmos elementos cometendo as mesmas infrações, os mesmos crimes, e sabendo que foi liberado as vezes em 48 horas, em 24 horas, na audiência de custódia, então realmente é desmotivante...” (Entrevistado J).

Um outro aspecto que não passou despercebido foi o fato de que se o juiz mantém a prisão é como se fosse uma vitória para os policiais militares, seria a coroação da missão e esforço deles:

“meritíssimo, sem sombras de dúvidas, a gente que está no terreno, a gente que está flagranteando um marginal por assalto, por qualquer outro crime, a gente o conduz até a delegacia, a gente com certeza quer que esse elemento se mantenha preso, para cumprir a pena dele... E de fato para gente é um reconhecimento sim e quando gera essa dúvida é muito ruim porque a gente fica em cheque, a nossa idoneidade, que vai contestada pelo marginal que estava cometendo um delito, quem está certo, a gente ou ele? Então, quando o juiz acata isso, para a gente com certeza é uma vitória, a gente se sente melhor, a gente vê o resultado do nosso trabalho e isso motiva a gente a trabalhar ainda mais para tirar esses animais de circulação. Eu falo animais, doutor, mas infelizmente é...” (Entrevistado L).

Em conclusão, para os policiais militares, em especial, a audiência de custódia trouxe constrangimento e vulnerabilidade pelo fato dos presos puderem falar livremente sobre a

existência de violência policial, sem sequer serem ouvidos a respeito, trouxe, ainda, desmotivação pela soltura de presos na audiência de custódia, pois se sentem como se estivessem “enxugando gelo”, se sentem injustiçados, porque a realização da prisão é uma missão para o policial e, muitas vezes, com risco de vida e a soltura do preso na audiência de custódia representa contrariedade a sua missão. Por fim, foi possível perceber que a expressão “a polícia prende e a justiça solta” continua a ressoar como uma verdade para eles, sendo que, para alguns, como visto, a partir da audiência de custódia, esse eco ficou ainda mais forte.

5.4 EXIGÊNCIA DE PRODUTIVIDADE PARA REALIZAÇÕES DE PRISÕES.

Destacado os três principais aspectos observados nos relatos dos policiais durante as entrevistas, considero importante informar, ainda, o leitor a respeito de mais uma questão que intriga alguns pesquisadores e até mesmo a sociedade como um todo, há cobrança de produtividade para os policiais efetuarem prisões?

O que pude auferir, pela grande maioria dos relatos, é que não há cobrança por produtividade de números de prisões. O que existe é um acompanhamento pelo setor de inteligência para detectar onde existe um maior índice de criminalidade, como por exemplo, de tráfico de drogas, roubo e homicídio e, a partir daí, serem elaboradas estratégias com o objetivo de controlar o índice que saiu do controle ou da meta estabelecida:

“olha, no caso da minha profissão como investigador, nós não temos esse tipo de cobrança, entendeu, nós temos que cuidar do que chega, entendeu. Eu acho que isso aí está mais inserido no rol dos policiais militares e dos delegados também que eles têm um mapa de produção, não que seja obrigatório produzir, deixar bem claro que os delegados não têm a obrigação de produzir, eles fazem o que eles acham correto dentro do que é apresentado. Mas a polícia civil em si, ela não tem essa obrigatoriedade de ter produção para mostrar que está trabalhando, pelo contrário, ela vai e produz o que ela acha que é correto produzir, entendeu” (Entrevistado A).

“não existe produtividade por trabalho, a gente faz o trabalho porque é o trabalho policial, é cobrado através da autoridade, vem da Secretaria de Segurança, do Secretário, começa a cobrar e nós começa a trabalhar. Não sai para fazer prisão por produtividade não”. (Entrevistado D).

“não, o trabalho é feito de acordo com o que surge. Não existe pressão para fazer prisão... não pode ter isso. Isso aí, pressionado para prender” (Entrevistado E).

“por onde eu passei eu não obtive nenhum tipo de cobrança de acordo com meus superiores, e principalmente a Rondesp é uma unidade que ela anda sozinha, vamos assim dizer. A gente tem sim, uma mancha criminal, as vezes tem um cartão programa que o superior de dia pode falar, tal área a mancha criminal aumentou, e a gente é direcionado para lá. Mas nas

unidades em que eu passei com o comandante não existia essa cobrança” (Entrevistado I).

“não, este tipo de cobrança não existe. Tem que prender tantas pessoas. Não é assim que funciona. A cobrança existe, mas não é dessa forma. Qual é a cobrança que existe? Existem diretrizes da Secretaria da Segurança Pública que dividiu a região de Salvador em AISP, Áreas Integradas de Segurança Pública. Então a Secretaria de Segurança Pública monitora a quantidade de ocorrências que acontecem a cada área, geralmente corresponde a uma delegacia e a uma companhia” (Entrevistado G).

“meritíssimo, na unidade que eu trabalho eles não exigem produção. É como o senhor acabou de falar aí, temos o serviço de inteligência, que é chamado SOINT, o que é que eles fazem? Eles fazem um levantamento da área, geralmente onde existe um maior índice de criminalidade, de tráfico de drogas ou homicídio e aí faz um cartão programa que eles elaboram ali e vai passar para a gente na área em que as guarnições vão atuar, correto? Olha, naquela área teve xis homicídios, naquela área ali...naquele ponto o tráfico de drogas tá muito intenso em determinados horários. Então eu vou intensificar o policiamento naquela região ali, para suprimir, para evitar que a criminalidade tome grandes proporções” (Entrevistado L).

Ainda que não haja uma cobrança específica e direta por produtividade de prisões, constatei que as estratégias elaboradas, o controle dos índices de criminalidade, as metas, dentre outras medidas similares, sugerem, como se observou durante este trabalho que, de fato, vivemos em uma sociedade pautada pela cultura do encarceramento em massa e, os policiais, em regra, entendem que a prisão é o instrumento necessário para o combate da criminalidade, se constituído no cumprimento da sua principal missão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao contemplar uma análise ampliada sobre o instituto da audiência de custódia, percorreu aspectos variados que se encontram relacionados a esta, até alcançar o resultado final, decorrente de entrevistas realizadas com policiais civis e militares de Salvador/BA. Foi possível compreender de que forma a audiência de custódia é percebida por estes personagens que participam da dinâmica cotidiana do subsistema jurídico-penal da capital baiana, marcado pela realização de prisões em flagrante e também pelo regime de custódia dos presos.

Foram pontuadas algumas importantes questões referentes à atuação da polícia e à sua dinâmica organizacional, destacando-se o contexto histórico de surgimento da referida instituição, bem como o atual procedimento judiciário policial brasileiro. Nessa linha de apreciação, busquei averiguar a existência de uma cultura judiciária excludente, em decorrência da qual a polícia assumiria uma posição hierárquica inferior dentro do contexto judiciário-penal brasileiro. Analisei, ainda, os estudos empíricos sobre a polícia brasileira e as representações policiais no país.

Diante disto, restou apurado que, na opinião dos doutrinadores mais respeitados, ocorre uma competição interna entre os integrantes do subsistema judiciário-criminal (polícia, MP, judiciário); por consequência, além da possível desqualificação recíproca havida internamente, estaria acontecendo a perda de legitimidade frente a sociedade – legitimidade não só da Polícia, mas do próprio subsistema judiciário-penal.

Considerando todos os elementos colhidos durante a pesquisa de campo, concluo que os policiais em geral – tanto civis quanto militares – ainda estão se adaptando à realidade relativamente nova trazida pela instituição das audiências de custódia – iniciadas na Comarca de Salvador no ano de 2015.

Desse modo, do ponto de vista policial, várias são as questões atinentes à audiência de custódia que merecem atenção do legislador e das autoridades competentes, por estarem diretamente ligadas com a atuação das polícias, que exercem um papel importante no sistema penal.

O que identifiquei de mais relevante pelos relatos obtidos nas entrevistas é que os polícias civis têm uma boa relação com o juiz, dentro de uma cordialidade distante, em que não há conversa sobre o trabalho, para evitar que um interfira na função do outro e, que, são favoráveis à existência da audiência de custódia, até porque, em regra, não efetuam as prisões

e, entendem que ela constitui um avanço, pois evita prisões injustas ou desnecessárias. Já os policiais militares relataram uma série de críticas. Possuem contato distante com o juiz e com a própria audiência de custódia. Se sentem constrangidos e vulneráveis durante o exercício de suas funções, por conta da possibilidade do preso puder alegar que sofreu violência policial, podendo ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Se sentem desmotivados, em razão das solturas realizadas por ocasião das audiências de custódia, ficam com a sensação de que estão “enxugando gelo”. Se sentem incompreendidos, porque é como se a justiça estivesse fazendo uma injustiça com eles, sendo necessário estimular a tropa o tempo todo para realizar o trabalho. Se sentem injustiçados, porque eles entendem que a prisão feita pelos policiais é o cumprimento de uma missão e, quando o juiz não a mantém, é como se fosse uma desautorização, um desestímulo à realização da missão, cumprida, muitas vezes, com risco de vida. E, por fim, com relação ao jargão “a polícia prende e a justiça solta”, como ficou demonstrado neste estudo, precede a audiência de custódia e faz eco entre os policiais militares e, com a implementação do referido instituto, esse eco ressoa ainda mais forte.

Apesar de algumas problemáticas permanecerem inquietando estudiosos que se dedicam ao assunto, a importância da audiência de custódia para o sistema processual-penal brasileiro é indiscutível. As estatísticas oficiais, contudo, assinalam que os resultados almejados ainda não foram alcançados, pois não houve redução expressiva nos números de prisões provisórias como demonstrado no capítulo dois.

Finalizo a presente dissertação reforçando a sua importância teórico-prática, ressaltando a necessidade de constante ampliação dos estudos sobre os efeitos ocasionados pelas percepções dos policiais (civis/militares) para o funcionamento das audiências de custódia, para o estímulo ao desenvolvimento normal de suas funções e, por fim, para o relacionamento existente entre a polícia e o Poder Judiciário, sem perder de vista, também, a necessidade de conscientização dos integrantes do sistema penal, em especial, os próprios policiais, a respeito da cultura do encarceramento em que estamos inseridos, com o objetivo de se buscar um equilíbrio, harmonia e racionalidade no nosso sistema jurídico penal.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA, **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, Janeiro de 2011. ASSIS Mendonça Aachen [tradução]. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> . Acesso em: 10 ago.2021.
- ANADEP. **BA: Em nova edição, relatório sobre audiência de custódia produzido Defensoria mostra perfil de mais de 5 mil pessoas presas em flagrante em 2019.** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46361>. Acesso em: 10 ago.2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileiras de Ciências Criminais*. Vol. 14. p. 276-287. Abr – jun. 1996.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **O positivismo e a criminologia científica.** In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15.
- ARGENTINA, **Código procesal penal de la nacion argentina**, 21 de agosto de 1991. Disponível em: https://leyes-ar.com/codigo_procesal_penal.htm Acesso em: 10 ago.2021.
- AZEVEDO, Gabriela; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESK, Cristina. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil.** *Revista de Ciências Criminais*. v.126. Dez/2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.126.10.PDF . Acesso em: 10 ago.2021.
- BANDEIRA, Thais. **Criminologia** / Thais Bandeira, Daniela Portugal. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e política criminal alternativa.** In: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BECKER, Howard. Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 15 out. 2021
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemacarcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> Acesso em: 15 out. 2021
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 213, de 15 de dezembro de 2015.** DJe/CNJ n° 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa

à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de Março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. DJe/CNJ nº 247/2020, de 31/07/2020, p. 2-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400> Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de Custódia 6 Anos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 15 out. 2021

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Você já ouviu falar sobre a Audiência de Custódia?** Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/04/folderaudienciadecustodia-site.pdf> Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL, Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia.** Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/10/sanitze_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192_291020-120915.pdf Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização junho de 2017. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240.** Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL. Intimado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal.** Sistema Penitenciário Nacional.

Superlotação Carcerária. Condições de Custódia. Estado de Coisas Inconstitucional. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimada: União. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 dez.2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Adepol questiona provimento que instituiu “audiência de custódia” em São Paulo**, 2015. Notícia disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/168367169/adepol-questiona-provimento-que-instituiu-audiencia-de-custodia-em-sao-paulo>. Acesso em: 21 nov. 2021

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução Nº 16, de 14 de Agosto de 2019, TJBA**. Autoriza a instalação da 32ª Vara Criminal da Comarca de Salvador e sua conversão em Vara de Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-16.2019.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **TJBA inaugura Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador nesta sexta-feira (20)**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-vara-de-audiencia-de-custodia-da-comarca-de-salvador-nesta-sexta-feira-20/> Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Plantão de Primeiro Grau da Comarca de Salvador começa a realizar Audiências de Custódia a partir de Sábado (30)**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/plantao-de-primeiro-grau-da-comarca-de-salvador-comeca-a-realizar-audiencias-de---custodia-a-partir-de-sabado-30/> Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Unidade judicial de Salvador realiza a primeira audiência de custódia por videoconferência**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/unidade-judicial-de-salvador-realiza-a-primeira-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/> Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Saiba o que é e como funciona a audiência de custódia**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/saiba-o-que-e-e-como-funciona-a-audiencia-de-custodia/> Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **PJBA retoma atividades presenciais na Vara de Audiência de Custódia de Salvador**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-retoma-atividades-presenciais-na-vara-de-audiencia-de-custodia-de-salvador/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. **Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

CURY, **Renata Marisa de Melo**. **Audiência de custódia: garantia fundamental de presos em flagrante ou cautelarmente**. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/audiencia-de->

[custodia-garantia-fundamental-de-presos-em-flagrante-ou-cautelarmente/](#). Acesso em: 20 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019.** /Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. **“A gente prende, a audiência de custódia solta”:** narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira De Segurança Pública*, 2018, v. 12, n.1, p. 152–172. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/833> Acesso em: 20 out. 2021.

ESPANHA, **Ley de enjuiciamiento criminal**, 17 de Setembro de 1982. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036> . Acesso em: 20 out. 2021.

ESPANHA, **Constitucion Espanola**. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em: www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf Acesso em: 20 out. 2021.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. **As audiências de custódia no Brasil:** uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5116> . Acesso em: 20 out 2021.

GISI, Bruna; TONCHE, Juliana; ALVAREZ, Marcos Cesar; OLIVEIRA, Thiago. **A teoria da “Racionalidade Penal Moderna” e os desafios da justiça juvenil: entrevista com Álvaro Pires.** *PLURAL*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, 2017, p.124-160 .

GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; FREIRE, Christiane Russomano. **A Legitimação da Violência Policial como Estratégia de Governo: um estudo de caso do Rio Grande do Sul.** *Revista Brasileira De Segurança Pública*, 14(2), 128–145 (2020) <https://doi.org/10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1037>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal.** Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

HENRIQUES, Filipa de Martins. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário no Estado do Rio de Janeiro.** Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24331> . Acesso em: 20 out. 2021.

IBADPP. **IBADPP analisa 590 decisões das audiências de custódia em Salvador.** Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/o-ibadpp-divulga-o-resultado-da-pesquisa-sobre-as-audiencias-de-custodia-realizadas-no-estado/>. Acesso em: 20 out. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiências De Custódia: Panorama Nacional Pelo Instituto De Defesa Do Direito De Defesa– IDDD.** São Paulo, 2017. Disponível em www.iddd.org.br. Acesso em: 13 abro.2022

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade.** São Paulo, 2019.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015.

ITALIA **Código de Procedura Penale.** Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/> . Acesso em: 23 out. 2021.

ITALIA. **Costituzione Italiana.** Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em: 20 out. 2021.

KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia e exclusão na cultura judiciária.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 169-183, maio de 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil:** uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 13, p. 23-38, nov. 1999.

LARRAURI, Elena. **La herencia de a criminología crítica.** Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares e liberdade provisória:** a (in)eficácia da presunção de inocência. In: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.597-719.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal:** Diferenciação Funcional, Interações Organizacionais e Decisões. Editora Marcial Pons, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/27841449-Justica-criminal-bruno-amaral-machado-diferenciacao-funcional-interacoes-organizacionais-e-decisoes-marcial-pons.html>. Acesso em: 10 nov. 2021

MACHADO, Bruno Amaral. **O inquérito policial e a divisão do trabalho jurídico-penal no Brasil: discursos e práticas.** *Revista Brasileira De Segurança Pública*, 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/439>. Acesso em: 14 dez. 2021

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas.** *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 188-221. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/2162>. Acesso em: 13 abr. 2022

MASI, Carlo Velho. **A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento.** *Revista dos Tribunais Online*. Vol. 960/2015. p. 77-120. Outubro/2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

[servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.960.05.PDF](#) Acesso em: 15 out. 2021.

MATOS, Ícaro Almeida. **A reforma processual penal, o (novo) regime jurídico da prisão preventiva e a tutela do risco da liberdade do indivíduo:** estudo de caso do núcleo de prisão em flagrante de Salvador (NPF) / por Ícaro Almeida Matos. – 2016. 97 f. Orientador: Prof. Dr. Dequex Araújo Silva Júnior. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3 – nº 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 35-50.

OEA. Convenção Européia de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Marcel Nunes de. **Os impactos da pandemia na audiência de custódia.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6708, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94708> . Acesso em: 15 out. 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** São Paulo: CEI, 2015.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil.** Editora Revan, 2018.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Polícia e violência: representações sociais de elites policiais do Distrito Federal.** XI Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia. Campinas, set. 2003.

“Promotor de Justiça da Bahia ressalta a importância das audiências de custódia: separa o joio do trigo”. Disponível em: <https://sociedadeonline.com/promotor-de-justica-da-bahia-ressalta-a-importancia-das-audiencias-de-custodia-separa-o-joio-do-trigo/> Acesso em: 10 nov. 2021

RIBEIRO, Letícia. **Inovações do Código Processual Penal acerca da Audiência de Custódia.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-do-codigo-processual-penal-acerca-da-audiencia-de-custodia/2> . Acesso em: 15 out. 2021.

SAPORI, Luís Flávio. **A administração da justiça criminal numa área metropolitana.** Dissertação de mestrado, apresentada no Departamento de Sociologia e Antropologia, FAFICH-UFMG, em outubro de 1993. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 29, 1995. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs29_08.pdf Acesso em: 25 out. 2021.

SCHIETTI, Rogério em MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal e Democracia.** Bruno Amaral Machado, coordenador. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: FESMPDTF, 2013.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis; **Os impactos da Audiência de Custódia no Sistema de Justiça Criminal do Acre/** por Maria Rosinete dos Reis Silva – 2017 Orientadora: Profª Drª

Cristina Maria Zackseski. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017.

SOARES, Frederico Fagundes. **A Justiça da Polícia: as mortes de civis em operações policiais na perspectiva da Polícia Militar da Bahia.** Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) -Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2019.

TEIXEIRA, Frederico Castelo Branco; OLIVEIRA, André. **A diferença entre Polícia Militar e Polícia Civil aos olhos dos cidadãos paulistanos.** 12º Encontro da ABCP Democracia de Desenvolvimento, de 18 a 21 de agosto de 2020. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa (PB). Disponível em:
<https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/02/diferenca-entre-policia-militar-e-policia-civil-aos-olhos.pdf> Acesso em: 13 de abr. 2022.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia, Covid-19 e tortura.** Revista Consultor Jurídico, 25 de outubro de 2021. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2021-out-25/opiniao-audiencias-custodia-covid-19-tortura#_ftn1
Acesso em: 30 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICE A – ROTEIRO DAS PERGUNTAS FORMULADAS POR OCASIÃO DA ENTREVISTA REALIZADA COM OS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DE SALVADOR/BA

A) “Qual o seu contexto de ingresso na Polícia (civil/militar) e quais o(s) posto(s) que você ocupou?”;

B) “Caso você tenha algum tipo de contato com o (a) juiz (a) da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, como ocorre tal relação?”;

C) “Já houve a possibilidade de conversar com algum juiz ou promotor, ou, até mesmo, com algum servidor, sobre o mérito das prisões e solturas realizadas?”;

D) “O que significa para você, enquanto policial, ver a prisão em flagrante ser confirmada durante a audiência de custódia? Você considera que desta forma o trabalho do policial que efetua a prisão é valorizado?”;

E) “Você acredita que a prisão é um instrumento para diminuição e/ou combate ao crime?”;

F) “O que você acha da conversão da prisão em medidas cautelares?”;

G) “Existe cobrança de produtividade com relação ao número de prisões realizadas?”; H) “O que você pensa sobre a expressão ‘a polícia prende e a justiça solta’?”;

I) “Você já assistiu alguma audiência de custódia? Qual a sua impressão?”;

J) “Você acha que a audiência de custódia desmotiva a atuação dos policiais?”;

L) “Você tem ciência de alguma audiência de custódia em que o preso relatou ter sofrido violência e o magistrado determinou a soltura do mesmo?”;

M) “Você acha que o policial sente que sua atuação está mais controlada em razão da possibilidade de apuração da prática de tortura ou violência?”;

N) “Você já teve ciência de algum indivíduo ser liberado em audiência de custódia e depois ser trazido novamente à presença do magistrado pela prática de novo delito?”;

O) “Você é a favor ou contra a audiência de custódia?”;

P) “Houve alguma mudança na realização das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19?”